



OS 5 ANOS

DA LEI DE ACESSO

À INFORMAÇÃO

ARTICLE19



Lei de Acesso à Informação

Uma análise de casos de transparência

ARTICLE 19



Lei de Acesso à Informação



ATENÇÃO: esse não é um estudo de caso exaustivo. Novas informações e alterações poderão ser acrescentadas ou modificadas, conforme o aprofundamento dos casos, envio de novos relatos e o avanço das investigações oficiais. Esta obra foi licenciada com uma Licença Creative Commons. Atribuição - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não Adaptada.

FICHA TÉCNICA

REALIZAÇÃO
ARTIGO 19

CONSULTORIA E INVESTIGAÇÃO
Camila Nóbrega*

PESQUISA E TEXTO
Bárbara Paes, Camila Nóbrega,
Fernanda Balbino, Henrique Goés
e Joara Marchezini.

ASSISTENTE DE PESQUISA
Ana Alvarenga

REVISÃO DE CONTEÚDO
Joara Marchezini e Paula Martins.

SUPERVISÃO
Paula Martins.

PROJETO GRÁFICO:
Claudia Inoue
e Mariana Coan.

**Camila Nóbrega, jornalista,
comunicadora e mestre em
Desenvolvimento Sustentável*

ARTIGO 19 BRASIL
DIRETORA-EXECUTIVA
Paula Martins

ACESSO À INFORMAÇÃO
Joara Marchezini
Mariana Tamari
Bárbara Paes
Henrique Goes

PROTEÇÃO E SEGURANÇA
Júlia Lima
Thiago Firbida

DIREITOS DIGITAIS
Laura Tresca
Marcelo Blanco dos Anjos

CENTRO DE REFERÊNCIA LEGAL
Camila Marques
Raissa Maia
Carolina Martins
Mariana Rielli

COMUNICAÇÃO
João Ricardo Penteado
Davi de Sousa

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Regina Marques
Rosimeyri Carminati
Yumna Ghani
Sofia Riccardi

CONSELHO ADMINISTRATIVO
E FISCAL
Belisário dos Santos Júnior
Eduardo Panuzzio
Malak Poppovik
Luiz Eduardo Regules
Luciana Guimarães
Marcos Fuchs
Heber Araújo
Thiago Donnini

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Nóbrega, Camila
Os 5 anos da Lei de Acesso à Informação
[livro eletrônico] : uma análise de casos de transparência /
Camila Nóbrega. -- São Paulo : Artigo 19 Brasil, 2017.
1,7 Mb ; PDF

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN: 978-85-92583-18-7

1. Direito à informação - Brasil 2. Direito à informação - Estudo de
casos 3. Direito Constitucional - Brasil 4. Direitos fundamentais - Brasil
I. Título.

17-04632

CDU-342.7 (81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Lei de acesso à informação : Direito constitucional 342.7 (81)



“Esta obra foi licenciada com
uma Licença Creative Commons.
Atribuição - CC – BY”

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

04 METODOLOGIA

05 PANORAMA DA LAI NO BRASIL

06 CASO 1 **LAI AJUDA A ABRIR INFORMAÇÕES SOBRE IMPACTO** **SOCIOAMBIENTAL DE BELO MONTE**

22 CASO 2 **TRANSPARÊNCIA PASSIVA GARANTE PUBLICAÇÃO DA** **“LISTA SUJA” DO TRABALHO ESCRAVO POR DOIS ANOS**

29 CASO 3 **SOCIEDADE CIVIL UTILIZA A LAI PARA OBTER DADOS** **SOBRE USO DE AGROTÓXICOS**

36 CASO 4 **O SIGILO É A REGRA: SEGURANÇA PÚBLICA** **E ACESSO À INFORMAÇÃO**

45 CASO 5 **AUSÊNCIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO** **VIOLA DIREITO AO ABORTO LEGAL**

53 CONSIDERAÇÕES FINAIS

57 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



INTRODUÇÃO

A ARTIGO 19 TEM MONITORADO ANUALMENTE O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO E USO da Lei de Acesso à Informação Pública brasileira (LAI - Lei 12.527/2011) desde sua entrada em vigência em 2012. Este é o quinto relatório de monitoramento da LAI produzido pela organização, que durante estes anos tem se debruçado sobre temas relacionados ao direito de acesso à informação, utilizando a lei em seus próprios pedidos de informação, debatendo sua aplicação com parceiros da sociedade civil e instituições públicas, realizando capacitações para uso da LAI e verificando sua interpretação por órgãos de controle e Judiciário.

Ao longo deste cinco anos de análise, dentre desafios e avanços na temática, fica evidente a importância fundamental da LAI na formação de um Estado verdadeiramente democrático no Brasil, através da melhoria do direito fundamental de acesso à informação.

O presente relatório, preparado em comemoração ao aniversário de cinco anos de vigência da LAI, buscará discutir aspectos fundamentais da implementação da Lei através de cinco casos de acesso à informação, que por sua natureza temática ou procedimental tem relevância destacada. A apresentação destes casos ressaltará pontos positivos e negativos da aplicação da LAI, destacando seu papel na consolidação do direito de acesso à informação e sua contribuição na garantia dos direitos humanos no Brasil.

O relatório começa com uma apresentação contextual, que desenvolverá brevemente alguns pontos de partida desta publicação. Considerando os históricos de relatórios realizados ao longo do monitoramento, traçamos uma comparação entre os resultados de pedidos de informação enviados em anos diferentes e apresentamos como a ARTIGO 19 analisa o desenvolvimento da LAI nesse período.

Em continuidade, iniciaremos a apresentação dos casos paradigmáticos a partir do capítulo “LAI ajuda a abrir informações sobre impacto socioambiental de Belo Monte”, que aborda os esforços do Instituto Socioambiental para ter acesso às informações referentes aos investimentos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

No segundo caso, “Transparência Passiva garante publicação da “lista suja” do trabalho escravo por dois anos”, comentaremos a polêmica em torno da divulgação da lista de empresas que utilizam ou que utilizaram mão-de-obra análoga à escravidão (nos termos do Código Penal). Sua publicação teve início em 2003 por parte do Ministério do Trabalho e, em 2014, deixou de ocorrer por negativa deste mesmo ministério. A “Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo” só foi obtida via pedido de informação. Há atualmente uma importante disputa político-judicial acerca do tema.

Em seguida, o caso selecionado é o “Sociedade civil utiliza a LAI para obter dados sobre uso de agrotóxicos”, centrado no trabalho da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, que utilizou a Lei de Acesso à Informação para disseminar dados e apontar incongruências dos relatórios do Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA). O contexto em que este caso se insere demonstra as dificuldades em obter informações precisas sobre o uso, volume e controle dos agrotóxicos no país.

O quarto caso, “O sigilo é a regra: segurança pública e acesso à informação”, trata da medida tomada pelo governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, em fevereiro de 2016, de classificar em diferentes graus de confidencialidade uma grande lista de documentos, declarando inclusive o sigilo de 50 anos para todos os dados de boletins de ocorrência registrados pela polícia. A medida desencadeou uma discussão sobre o uso excessivo do sigilo em informações sobre segurança pública e culminou na alteração dos decretos de regulamentação da lei. O caso também chama atenção para a necessidade de aprofundamento no debate sobre o tratamento de informações classificadas pelo Estado.

Por fim, o último caso é “Ausência de acesso à informação viola direito ao aborto legal” no Brasil. Para essa análise, serão considerados tanto os pedidos de informação realizados pela ARTIGO 19, que abordavam a lista de hospitais autorizados a realizar esse procedimento, quanto as informações disponibilizadas no site do Ministério da Saúde e outros órgãos públicos sobre o tema. No momento em que o Supremo Tribunal Federal julga uma ação que pede a descriminalização do aborto até os três meses, é fundamental debater a indisponibilidade de informações sobre os casos em que já são legalizados.

Entendendo a importância dos relatórios de monitoramento e dos dados estatísticos da LAI nos órgãos públicos para impulsionar sua melhor aplicação nos primeiros anos de vigência, o monitoramento realizado em relatórios anteriores da ARTIGO 19 consistia no envio sistemático de um grande volume de solicitações de informação e na análise detalhada das respostas. Neste ano, diferentemente da análise mais quantitativa dos anos anteriores, a ARTIGO 19 se concentra em cinco casos que representam e exemplificam alguns dos principais avanços e desafios desses anos de monitoramento contínuo. A apresentação desses casos emblemáticos será uma ferramenta útil para discutir de forma mais profunda alguns aspectos qualitativos que ainda merecem atenção após cinco anos da Lei de Acesso à Informação.

METODOLOGIA

A PESQUISA PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE CINCO ANOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO foi realizada entre os meses de fevereiro e maio de 2017, por meio da seleção e análise de cinco casos representativos da implementação desta lei no Brasil. Os casos têm como finalidade exemplificar e avaliar as mudanças na aplicação e efetividade deste dispositivo legal durante os 5 anos de sua existência, bem como entender como a sociedade civil tem feito uso dessa lei durante esse período. Além dos 5 casos, uma retomada do monitoramento realizado pela ARTIGO 19 nos últimos 5 anos e suas principais conclusões e recomendações também foram base para esse estudo.

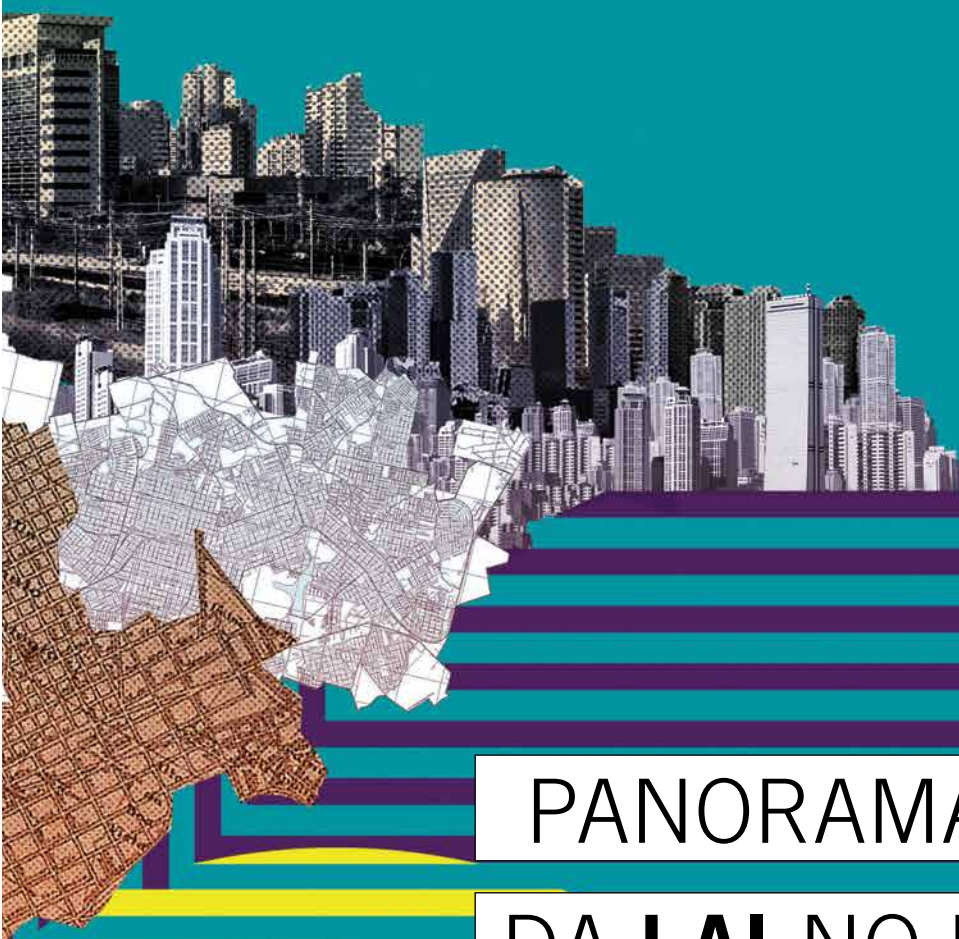
A metodologia para produção do relatório contou com duas etapas distintas. A primeira etapa de seleção dos casos teve como foco a revisão de relatórios que contêm informações, avaliações e estatísticas sobre a aplicação da lei federal, a fim de elucidar problemas e boas práticas gerais já levantadas por tais pesquisas, tanto no que se refere à Transparência Ativa quanto à Transparência Passiva. Nessa etapa, também foram consideradas as pesquisas, reportagens, bancos de dados e outros materiais relativos à LAI, produzidos pela ARTIGO 19, órgãos públicos, imprensa e outras organizações da sociedade civil. Também foram consideradas as consultas, perguntas e situações em que a ARTIGO 19 foi acionada por cidadãos e organizações desde a entrada em vigência da LAI.

A partir da análise desse material, foram elencados os principais desafios e conquistas relacionados à implementação da Lei de Acesso à Informação no Brasil e foram elencados casos que representavam esse contexto. O resultado da análise foi utilizado como base para o texto de panorama dos cinco anos da LAI.

Para a seleção dos casos presentes neste relatório, foram considerados os seguintes critérios:

- A presença de informações de elevado interesse público;
- A diversidade das temáticas abordadas pelos pedidos de informação;
- Inclusão de situações referentes a Transparência Ativa e Transparência Passiva;
- Os diferentes estágios de solicitação de acesso à informação;
- A relação do acesso à informação com a garantia (ou violação) de outros direitos fundamentais.

A segunda etapa da pesquisa consistiu na análise dos casos selecionados, que avaliou o contexto e o histórico do tema, os atores envolvidos, os obstáculos ao acesso à informação, violações e descumprimentos da lei, dados alcançados, pontos positivos, impacto da lei e resultados do caso. Para tal, as fontes para a pesquisa incluíram documentos públicos, relatórios e pesquisas, além de reportagens, entrevistas, pedidos de informação, páginas oficiais de órgãos públicos e análise de relatórios. Na parte final do relatório, a partir de um comparativo dos casos e do panorama atualizados, estabelecemos as considerações finais.



PANORAMA

DA **LAI** NO BRASIL

A LAI REPRESENTA UM MARCO LEGISLATIVO ESSENCIAL na criação de uma cultura de transparência no Brasil. Ela obriga órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. A divulgação de informações de interesse público ganhou procedimentos para facilitar e agilizar o acesso por qualquer pessoa.

Alguns avanços importantes impulsionados pela LAI

Nesses cinco anos que se passaram desde a entrada em vigor desta lei, muito se avançou na consolidação de um cenário de maior transparência e acesso à informação pública no Brasil.



→ Houve progresso considerável no volume de informações acessíveis para a população.



→ Diversas práticas necessárias de transparência ativa foram adotadas.



→ Mecanismos para requerimento de informação foram estabelecidos em inúmeros órgãos públicos.



→ A quantidade de cidades e estados que regulamentaram a LAI avançou consideravelmente.



→ A taxa de pedidos de informação bem respondidos cresceu, assim como a quantidade de trabalhos jornalísticos de interesse público que utilizaram a LAI e a apropriação da sociedade civil dos mecanismos da lei.

No entanto, ainda temos um longo caminho a percorrer antes de atingirmos a plena efetivação do direito à informação no Brasil. A implementação da LAI tem sido um processo difícil e lento: esta foi uma lei que veio para consolidar a construção de uma cultura de transparência e criar práticas que não eram adotadas pela maior parte da administração pública. Isso posto, compreensivelmente, ainda vemos falhas e lacunas na implementação da LAI.

Com base no trabalho e experiência da ARTIGO 19 no uso e disseminação da LAI, como detalharemos abaixo, acreditamos que alguns desafios são especialmente relevantes e emergenciais:

→ Heterogeneidade na aplicação da LAI: diferentes, e decrescentes, graus de efetivação entre Executivo, Legislativo e Judiciário são uma realidade no âmbito federal. Apesar disso, é neste nível de poder onde maiores avanços têm sido observados, ressalvadas pouquíssimas exceções entre Estados e Municípios.

→ O uso de ferramentas de transparência online tem se mostrado muito positivo, ressalvada a necessidade também de garantia do acesso offline à informação. No entanto, a ausência de sítios web especializados para realização de pedidos de informação em algumas esferas e níveis de poder tem se configurado um limitador para o exercício do direito de acesso à informação de forma fácil, amigável e intuitiva para boa parte da população.

- Mesmo no âmbito federal, mas com destaque para exemplos estaduais e municipais, diferentes órgãos ainda têm imposto exigências excessivas relacionadas à identificação dos requerentes.
- Ainda existe baixa divulgação por transparência ativa de informações de qualidade que viabilizem a participação popular efetiva.
- São observadas dúvidas e inconsistências na divulgação das listas de documentos classificados como sigilosos e nos próprios procedimentos classificatórios, como a ausência do campo “assunto do documento”. Isso é especialmente verdade para temas e áreas considerados sensíveis, como segurança pública, por exemplo.
- Embora a responsividade aos pedidos de informação venha progredindo, a qualidade e completude das respostas aos pedidos ainda é um tema para atenção e medidas corretivas. A aplicação das exceções legais previstas na LAI é especialmente relevante nesse contexto, sendo essencial o estabelecimento de parâmetros claros e progressistas no tocante à compreensão das restrições relativas a privacidade, segredo de Estado, segredo bancário e industrial, entre outros.

Desde a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, a ARTIGO 19 já realizou mais de 1500 pedidos de informação e elaborou 34 publicações relacionadas à lei. Além disso, participou e organizou eventos, palestras, reuniões e debates com organizações da sociedade civil e atores governamentais. Assim, este capítulo visa resumir como a organização vê os 5 anos de implementação da LAI.

No primeiro ano de aniversário da Lei de Acesso à Informação, em maio de 2013, publicamos o relatório “Balanço de 1 ano da Lei de Acesso à Informação Pública”¹, que analisou os 141 pedidos de informação que a organização havia feito para mais de 70 órgãos públicos e incluiu os resultados de uma reunião e um questionário que contaram com a participação de 15 organizações da sociedade civil. Os resultados apontaram que as maiores dificuldades se referiam à ausência de regulamentação da lei nos órgãos e à baixa qualidade das respostas aos pedidos de informação. As organizações, que naquele momento registraram entusiasmo com a aprovação da lei, manifestaram casos de intimidação pela realização de pedidos de informação, entraves e ameaças devido à identificação do requerente e ausência de sites oficiais dedicados à transparência ativa.

Já no segundo e terceiro relatórios de monitoramento da Lei de Acesso à Informação², a metodologia de avaliação foi alterada e enviou solicitações idênticas, no mesmo período, para 51 órgãos públicos federais, dos três poderes (38 do executivo, 2 do Legislativo e 11 de Justiça), o que permitiu comparar diferentes órgãos e esferas de poder e analisar a evolução da implementação da lei ao longo dos 2 anos de aplicação.

As conclusões desses relatórios demonstram que na transparência ativa (informações que devem ser publicadas nos sites oficiais dos órgãos) faltavam referências principalmente à participação popular e à lista de documentos classificados e desclassificados, ou seja, divulgação de quais informações são sigilosas que permite o escrutínio público do que está restrito de acesso. Aqui podemos inclusive traçar um paralelo com o caso relatado sobre sigilo e segurança pública, que se aprofunda na discussão dos impactos da classificação de informações e na importância da lista.

Através dos relatórios de monitoramento também foi possível verificar uma melhora na divulgação das informações de participação popular no executivo federal, a partir da criação

1. Balanço de 1 ano da Lei de Acesso à Informação Pública, 2013. Disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2013/05/BALAN%C3%87O-DE-1-ANO-DA-LEI-DE-ACESSO-%C3%80-INFORMA%C3%87%C3%83O-P%C3%9ABLICA-1.pdf>

2. Monitoramento da Lei de Acesso à Informação em 2013, 2014. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=4803>. Monitoramento da Lei de Acesso à Informação Pública em 2014, 2015. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=6043>

do portal Participa.br. A respeito da transparência passiva (informações acessadas após um pedido de informação), as maiores dificuldades se referiam à qualidade da resposta e à necessidade de registro de recurso. O grau de não resposta aos pedidos de informação diminuíram ao longo do período de estudo, sendo que a taxa mais alta registrada no segundo ano de avaliação foi a de 9,1% pelos órgãos de justiça.

Nos dois anos de aplicação desta avaliação, a Justiça foi a esfera de poder que teve mais dificuldade de adaptar-se à implementação da lei, fator que fez com que o quarto relatório de monitoramento³ fez se centralizasse na transparência dos órgãos estaduais de Justiça. Ao analisar a esfera estadual, os resultados demonstram uma grande dificuldade de implementação da LAI, devido ao alto índice de não resposta (56,8%), respostas técnicas e com linguagem jurídica, ausência de informações básicas sobre participação popular, acesso à justiça e procedimentos judiciais e de lista de documentos classificados disponíveis na transparência ativa.

Para este relatório, a fim de verificar a situação de implementação da LAI ao completar 5 anos de vigência, a ARTIGO 19 realizou 56 pedidos de informação destinados a sete órgãos do Executivo⁴, compreendendo cinco estados (o mais populoso de cada uma das regiões do país, a saber: Amazonas, Bahia, Goiás, Rio Grande do Sul e São Paulo), dois municípios (os mais populosos do país: São Paulo e Rio de Janeiro) e um ente federativo, a Controladoria-Geral da União, órgão-chave em questões de transparência a nível nacional.

Esses pedidos de informação tiveram como base pedidos já realizados nas versões anteriores do monitoramento da LAI, com objetivo de obter informações acerca de temas cruciais para a implementação da referida lei. Algumas das conclusões centrais que obtivemos deste balanço merecem especial destaque.

Nas respostas aos pedidos este ano⁵, todos os Estados analisados tomaram medidas, em menor ou maior grau, para a promoção e aplicação da LAI nos próprios órgãos, através da capacitação de funcionários, da destinação de orçamento específico para aprimoramento dos sistemas de informação, da promoção de cooperações intersecretariais em matéria de transparência, entre outras medidas.

Por outro lado, certos problemas, já presentes em relatórios anteriores e extensíveis a diversos órgãos país afora, persistiram. Notamos que, para a maior parte dos órgãos analisados (5)⁶, há poucas informações centralizadas nos órgãos de controle (OGEs e CGMs) acerca da responsabilização de servidores públicos que apresentaram conduta inadequada em relação à LAI (e/ou a outro decreto correspondente). Em suas respostas, os órgãos alegaram não possuir esse dado ou que não era de sua competência a centralização dessa informação.

No mesmo sentido, também há poucas informações centralizadas nos órgãos de controle (OGEs e CGMs) acerca de documentos que foram desclassificados⁷ e dos pedidos de desclassificação⁸ de documentos (feitos por cidadãos) no âmbito dos estados e municípios. A maior parte destes órgãos, igualmente aos casos acima citados, possuem estes dados apenas referentes aos pedidos e documentos diretamente recebidos pelo órgão, e não todos aqueles contabilizados por outros órgãos do estado ou município. Em outras palavras, a função de órgão de controle de centralizar informações acerca da aplicação da LAI é prejudicada, dificultando o monitoramento da lei e o acesso à informação por parte do cidadão.

3. Caminhos da Transparência – A Lei de Acesso à Informação e os Tribunais de Justiça, 2016. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=8054>

4. Cinco pedidos foram feitos à CGU; um a cada órgão máximo do Executivo de cada Estado e município analisado; e seis para cada Ouvidoria-Geral do Estado (OGE) ou Controladoria-Geral do Município (CGM) correspondente.

5. “Quais as medidas de promoção adotadas pelo [...] para a implementação da Lei de Acesso à Informação desde a entrada em vigor da referida lei?”

6. Apenas a Ouvidoria do Estado de São Paulo respondeu ao pedido de informação com os dados referentes aos outros órgãos da administração pública estadual. Não recebemos a resposta da cidade do Rio de Janeiro a tempo de entrar na análise desse relatório.

7. “Quanto documentos que eram classificados como sigilosos foram desclassificados no período maio de 2012 a dezembro de 2016 no âmbito do Estado/Município? Favor discriminar a quantidade de documentos por ano.”

8. “Quanto pedidos de desclassificação de informação sigilosa foram feitos no período de maio de 2012 a dezembro de 2016 no âmbito do Estado/Município? Favor discriminar os pedidos por ano em que foram protocolados.”

Além disso, o número ainda baixo de pedidos de desclassificação e de documentos desclassificados⁹ pode evidenciar uma carência de controle social e de uso dos mecanismos previstos pela Lei de Acesso à Informação por parte dos cidadãos e organizações, problema importante à consolidação de uma cultura de transparência na sociedade brasileira.

Tanto o relatório de monitoramento quanto os pedidos de informação demonstram que a maior característica da implementação da LAI é sua heterogeneidade. Enquanto na esfera federal a aplicação está mais avançada, em municípios e estados o desenvolvimento da LAI enfrenta maiores dificuldades, devido à ausência de regulamentação ou mecanismos de promoção. Ademais, em alguns casos a regulamentação é muito restritiva e fere o intuito da LAI. O município do Rio de Janeiro é um exemplo. Na capital fluminense, devido à possibilidade aberta pelo Decreto municipal nº35606/12, que consideramos ilegal por ser regressivo em relação à Lei Federal nº 12.527/11, é possível que os órgãos exijam que o cidadão faça os pedidos presencialmente, nos SICs prestados pelas ouvidorias das sedes dos órgãos, conforme o Art.7º II. Este procedimento abre espaço para intimidações e questionamentos a respeito do pedido (como aconteceu conosco e está relatado no estudo sobre o BRT Transolímpica)¹⁰ e ainda onera o cidadão que busca informação, agregando ao acesso à informação pública ônus tais como custo de transporte e tempo, em especial de trabalho, já que os órgãos da prefeitura funcionam em horário comercial.

Essa heterogeneidade da aplicação da LAI é decorrente, entre outras razões, da ausência de um órgão nacional independente e especializado de monitoramento da lei, que exerça as funções de controle, acompanhamento e promoção em todas as esferas e órgãos que estão sob sua jurisdição. Na falta desse órgão nacional único, os organismos de controle existentes descentralizados em cada órgão público, como as controladorias e ouvidorias, têm assumido essa função, fator decisivo no sucesso da aplicação da LAI em muitos casos.

Um dos mais importantes órgãos nessa trajetória foi a Controladoria Geral da União (CGU), atualmente substituída pelo Ministério de Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União. Criada em 2001, a CGU vem desempenhando importante papel na promoção da transparência e no combate à corrupção no país, havendo, dentre outras coisas, impulsionado a criação da LAI, secretariado a execução das ações da parceria para o governo aberto (OGP) no Brasil e ainda promovido a criação de controladorias estaduais e municipais por todo o país. No caso específico das informações sobre o BNDES e Belo Monte, apresentado nesse relatório, a CGU teve um papel de destaque ao se posicionar a favor da divulgação dos relatórios da auditoria independente.

Diante da inexistência de um órgão autônomo destinado a promover e garantir o acesso à informação em todos os níveis e esferas de governo, a atuação da CGU tornou-se imprescindível. O órgão carrega a tarefa de conduzir a implementação da lei junto aos órgãos do Executivo Federal, buscando também promovê-la para além deles. E são justamente esses órgãos os que mais se adequaram à LAI, conforme apontaram relatórios produzidos pela ARTIGO 19 analisando os níveis de transparência nos três poderes na esfera federal.

Em 2016, a CGU perdeu o vínculo institucional direto com a presidência e passou a ser um ministério. Essa situação representa um enfraquecimento de um órgão de controle, que agora possui o mesmo nível de autonomia dos órgãos que investiga, fator que traz prejuí-

9. Dados para o período 2012-2016, obtidos via pedidos de informação para o OGE e o chefe do Executivo de cada Estado, e a CGM e chefe de Executivo de cada município

10. Rio 2016: Violações ao acesso à informação no caso do BRT Transolímpica, 2015. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=6183>

zos para o trabalho de combate à corrupção e de promoção do acesso à informação. Esse quadro agrava-se ainda com os cortes orçamentários e de recursos humanos que a CGU enfrenta nos últimos anos. Acreditamos que a CGU deveria ter sido fortalecida e redefinida como um órgão de atividade permanente com status constitucional, firmando-se como um órgão de Estado.

Cenário semelhante foi apresentado em São Paulo, no início de 2017, quando a Controladoria Geral do Município (CGM-SP) perdeu o status de secretaria e foi incorporada pela Secretaria Municipal de Justiça¹¹. A CGM-SP havia sido criada em 2013 e as ações por ela desenvolvidas foram fundamentais na criação de estruturas adequadas para o estabelecimento de uma cultura de transparência na cidade. Ainda é cedo para avaliar o impacto dessa alteração na implementação da LAI, mas certamente compromete a realização plena de suas funções de órgão de controle.

Esses são apenas dois exemplos que demonstram a importância crítica de fortalecer os órgãos de controle da LAI como um tema central da atual conjuntura político-administrativa no quinto aniversário da lei.

Por fim, cabe explorar um obstáculo que desde os primeiros momentos de monitoramento se fez presente e ainda persiste: a identificação do solicitante de informação. Alguns órgãos demandam identificação excessiva do requerente de informação, enquanto outros estabelecem procedimentos diferenciados que variam segundo as características do requerente, principalmente jornalistas. A LAI determina que o requerente deve se identificar ao fazer pedidos de informação, sendo que a exigência de identificação não pode ser um empecilho à obtenção de informação pública. Isso significa que os órgãos não podem exigir outros dados de identificação adicionais aos que não estão previstos na LAI como condicionantes para o fornecimento da informação.

No entanto, sabemos que, especialmente nas esferas locais, muitos órgãos exigem dados de identificação que extrapolam o que determina a LAI. Esse tipo de procedimento desconsidera o princípio da impessoalidade, basilar para a transparência do Estado. Ele é também intimidatório e corrobora para possíveis atos ilegais, pois abre brechas para ameaças e corrupção por parte dos servidores públicos além do uso irregular de uma informação pessoal. Novamente, o município do Rio de Janeiro se torna um exemplo: no SIC CENTRAL (Decreto municipal nº35793/12, Art.1º) é necessário, para cada pedido protocolado pessoalmente, deixar uma cópia de documento de identificação (que contém foto do requerente, filiação e muitas vezes mais de um número de documento). O exemplo do Rio de Janeiro, somado a diversos casos em que a ARTIGO 19 e outras organizações sociais registraram represálias a requerentes após o registro de informação, apontam que a aplicação da LAI é falha em garantir que a identificação não inviabilize o acesso à informação, sendo portanto urgente discutir a adoção de procedimentos adequados ao tratamento da informação pessoal. No caso sobre divulgação das informações da lista suja do trabalho escravo, vemos exemplo de retaliação, através da abertura de processos judiciais, após a publicação de dados obtidos através da LAI.

RELEVÂNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA GARANTIA DE OUTROS DIREITOS HUMANOS

O DIREITO À INFORMAÇÃO, ALÉM DE SER UM DIREITO EM SI MESMO, é um direito instrumental, ou seja, influencia na garantia de outros direitos humanos. Grande parte da análise da ARTIGO 19 sobre a aplicação da LAI inclui a verificação da transparência e do acesso à informação em

11. Capítulo II Art. 3º II - disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/comp/?pId=14712>

alguns eixos temáticos, como meio ambiente, água, segurança pública, saúde, direitos das mulheres, violência contra a mulher, moradia e educação, através da produção de cartilhas, relatórios e outras análises. Todos os casos selecionados e apresentados nos capítulos seguintes deste relatório também apresentam a perspectiva instrumental do direito à informação. Considerando as especificidades que esse trabalho setorial possuiu, comentaremos aqui, ainda que brevemente, os principais resultados, entendendo que são parte essencial para compreender nossa visão sobre a implementação da LAI nesse período.

Em temas ambientais, a obtenção de informações acerca dos processos decisórios; de licitação ou execução de grandes obras; dos planos e diretrizes governamentais; dos índices nacionais (de desmatamento, poluição, uso de água, por exemplo); entre outros assuntos de água e meio ambiente empoderaram o cidadão, tornando-o mais capaz de demandar responsividade de seus governantes e de tomar decisões mais bem qualificadas quando da hora do voto. De igual maneira, explicitam as publicações, o acesso à informação contribui para o funcionamento dos mecanismos de participação social, que necessitam invariavelmente de cidadãos bem-informados a fim de que tenham maior efetividade sobre a tomada de decisão dos governantes. Outro aspecto também importante das publicações foi o de fornecer guias para a realização de pedidos de acesso à informação, a fim de fomentar o uso deste mecanismo entre possíveis cidadãos e entidades interessadas.

Duas publicações acerca da crise hídrica no Sistema Cantareira¹² destacaram o papel fundamental atribuído à falta de transparência no agravamento da crise. As autoridades estaduais em cargo da gestão hídrica por vezes emitiam avaliações discordantes quanto à situação dos reservatórios de água, ou mesmo não publicavam quaisquer tipos de declarações ou análises e se recusavam a fazê-lo, frequentemente negando a existência de um problema de abastecimento de água no Estado de São Paulo. Essa postura gerava uma contradição explícita com as campanhas de comunicação governamentais que enfatizavam a necessidade de economia de água pela população. A contradição entre informações oficiais disponibilizadas, a não disponibilização de dados de qualidade técnica confiáveis e em linguagem acessível e, por outro lado, a negação de problemas que a população vivenciava no dia-a-dia, geraram confusão e desinformação entre a população.

A análise da transparência dos programas de despoluição da Baía de Guanabara¹³ trouxe à tona problemas ainda comuns à esfera pública: ausência de informações nos sites oficiais, dados armazenados de maneira incompleta e com linguagem técnica e de difícil entendimento, estrutura dos sites pouco amigáveis e dificuldades no cumprimento de prazos legais para responder os requerimentos de informação. Verificou-se uma série de violações ao direito de acesso, avaliando-se como baixo o grau de transparência dos órgãos analisados. Não foi possível acessar de forma direta e fácil as informações desejadas acerca dos programas de despoluição da Baía de Guanabara, que mobilizaram enormes recursos públicos e que deveriam ter sido destinados a melhorar a qualidade de vida de milhões de pessoas, sem mencionar o impacto ambiental relegado às gerações futuras.

No mesmo sentido, o estudo “Transparência na Gestão dos Recursos Hídricos”¹⁴ (2015) evidenciou a ainda necessária mudança de prática e cultura de governança nos órgãos estatais brasileiros no sentido de maior transparência. A prática de participação, fiscalização e monitoramento do cidadão com relação a seus representantes ainda é incipiente. Os resultados apresentados por essa avaliação indicam a pouca importância que o Estado dá a essa prática. Igualmente, demonstram a carência de maior demanda das organizações e dos indivíduos para o acesso à informação, ainda em grande parte, por desconhecimento dos mecanismos ou pela pouca legitimidade e efetividade a eles atribuída.

12. O Sistema Cantareira e a Crise da Água em São Paulo: A Falta de Transparência no Acesso a Informação, 2014. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=8363>. O Sistema Cantareira e a Crise da Água em São Paulo: um problema que persiste, 2016. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=5650>.

13. Águas Turvas, Informações Opacas: uma análise sobre transparência dos programas de despoluição da Baía de Guanabara, 2016. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=8782>

14. Transparência na Gestão dos Recursos Hídricos, 2015. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=7876>

Conclusão similar foi apresentada no relatório “Vim aqui para saber: o que é o carbono? Acesso à Informação e Economia Verde no Pará”¹⁵ (2017), no qual se evidenciou a insuficiência de disponibilização de informações acerca da política climática nacional e no estado do Pará, por parte de órgãos de meio ambiente. Ésta é uma importante barreira à conscientização e à atuação política da população, em especial aquela alvo destas mesmas políticas, muitas vezes comunidades em situação de vulnerabilidade e que se sentem atropeladas e vilipendiadas por programas e projetos públicos e privados que não ouvem suas vozes e não atendem a suas necessidades mais prementes, mas que impactam sobremaneira seus modos de vida.

Ao trabalhar com temas de direitos humanos, verificamos também que é mais difícil encontrar as informações referentes a grupos vulneráveis, devido à ausência de dados atualizados e dados desagregados, ou até mesmo pela inexistência da informação. A produção e disponibilização de informações de interesse público, independentemente de requerimentos, é um ponto chave da implementação da LAI que a ARTIGO 19 tem procurado destacar. É dever dos órgãos e entidades públicas garantir a publicação de informações relevantes para os direitos de seus cidadãos. O caso que analisa a divulgação de informações sobre aborto legal demonstra como a ausência de dados compromete o acesso a um serviço público e à garantia de um direito.

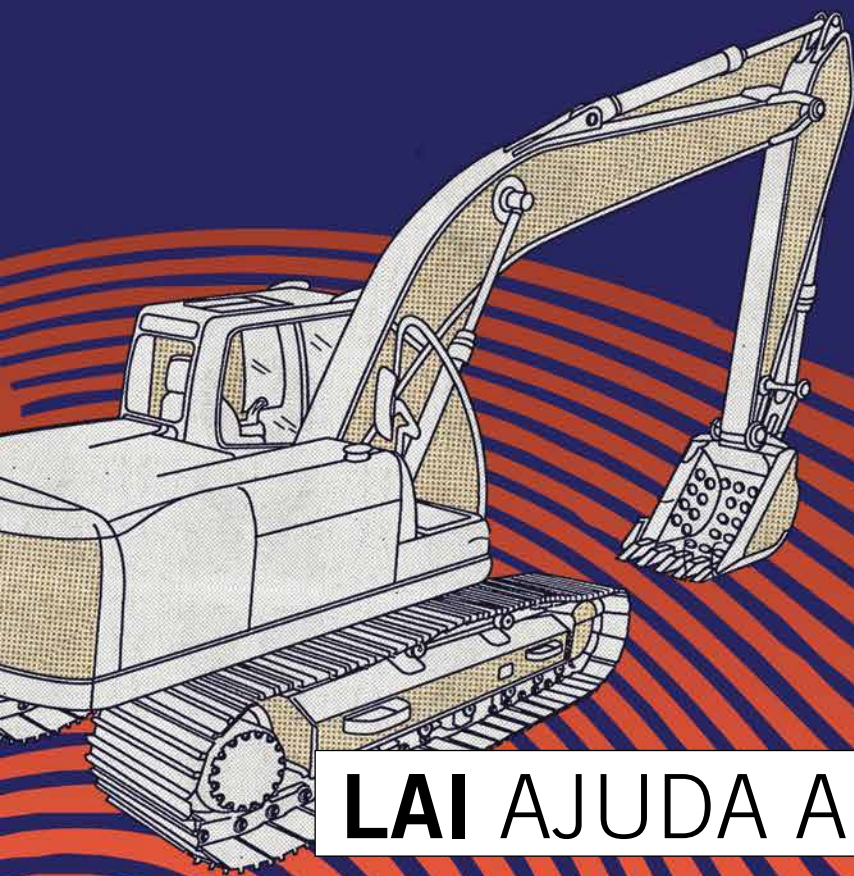
Contar com informações e dados confiáveis e acessíveis é imprescindível para que os cidadãos possam exercer controle social, conhecer e monitorar a garantia dos seus direitos. O exemplo do caso sobre agrotóxicos, examinado nesse relatório, demonstra esse problema de confiabilidade dos dados, quando o cruzamento de dados e análises da sociedade civil apontam para incongruências nos dados oficiais.

Ademais, a existência de dados e informações de qualidade sobre os temas de interesse público é um elemento chave na formulação de políticas públicas. Um exemplo patente é a produção de dados sobre o fenômeno de violência contra a mulher no Brasil. A falta de informação pode levar à elaboração de medidas e políticas públicas inadequadas ou insuficientes, ocasionando problemas na prevenção da violência contra a mulher. A habilidade de contar com dados sobre o tema que sejam confiáveis, acessíveis, abrangentes e desagregados é essencial não apenas para dimensionar esse fenômeno, mas também para formular, monitorar e avaliar políticas públicas que possam combatê-lo.

O relatório “Violência Contra a Mulher no Brasil: Acesso à Informação e Políticas Públicas”¹⁶, publicado em 2015 pela ARTIGO 19, aponta que contamos com um considerável acervo de pesquisas, informações e dados sobre violência contra as mulheres. Porém, esses são resultados que, por sua forma parcial e fragmentada, não permitem a composição de indicadores, fundamentais para o monitoramento e avaliação das políticas públicas. Isso significa que atualmente não é possível conhecer a violência contra a mulher, estimar suas dimensões, descrever suas principais características, monitorar as reações da sociedade sobre o tema. No entanto, ainda não é possível desenvolver sistemas de informação confiáveis, acessíveis, abrangentes sobre a violência e as políticas públicas responsáveis por seu enfrentamento.

15. “Vim aqui para saber: o que é o carbono? Acesso à Informação e Economia Verde no Pará”, 2017. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=11201>

16. Violência Contra a Mulher no Brasil: Acesso à Informação e Políticas Públicas, 2015. Disponível no link: <http://artigo19.org/?p=5836>.



caso

1

LAI AJUDA A ABRIR

INFORMAÇÕES SOBRE

IMPACTO SOCIOAMBIENTAL

DE BELO MONTE



A LONGA BUSCA POR INFORMAÇÕES

ENVOLTA EM UMA TRAJETÓRIA PERMEADA por polêmicas em âmbito nacional e internacional, a hidrelétrica de Belo Monte, no Pará, está quase pronta. Apesar dos questionamentos sobre a falta de transparência dos órgãos públicos envolvidos e de análise e diálogo referentes aos impactos sociais e ambientais, além de ações judiciais que se acumularam ao longo do período de realização das obras, a construção continuou a pleno vapor. Como resultado, tem-se um cenário de cronologia invertida. Só agora, com o empreendimento já implantado, alguns dados antes mantidos em sigilo são revelados, após longa batalha da sociedade civil, inclusive das comunidades impactadas, possibilitando acesso a informações de cunho primordial e interesse público.

Por um lado, há um avanço, no qual a Lei de Acesso à Informação desempenha um papel fundamental. As informações chegam, contudo, com um atraso significativo. A consequência vai além da caracterização da violação do direito à informação em si. Simultaneamente, outros direitos que estavam em jogo durante todo o processo decisório e de implementação do projeto, além de princípios sobre questões ambientais e bens comuns, foram afetados.

Se hoje a licença de operação da usina está suspensa (desde o início de abril de 2017) pelo não cumprimento de uma condicionante socioambiental - saneamento -, a situação está longe de ser uma surpresa. Ela já aparece nos primeiros relatórios de uma auditoria independente contratada pelo BNDES em 2013. Essas informações, contudo, estavam em posse apenas do próprio banco e provavelmente assim continuariam até hoje, caso um pedido de informação por meio da LAI não tivesse mudado a situação, o que veio a culminar, posteriormente, em uma decisão judicial.

A peleja pelo acesso à informação no caso de Belo Monte foi realizada pelo Instituto Socioambiental (ISA) e pelo Ministério Público Federal, ao longo de mais de três anos. Em 2013, o ISA conseguiu acesso ao contrato entre a empresa Norte Energia e o BNDES para o financiamento de Belo Monte. Através do documento descobriu que, pela primeira vez, o banco havia incluído uma cláusula que obrigava a contratação de auditorias independentes para monitoramento de condicionantes socioambientais. Os resultados dessas auditorias, porém, não estavam acessíveis no site da empresa nem em lugar algum, contrariando os princípios de Transparência Ativa contidos na Lei de Acesso à Informação (LAI).

A LAI ENTRA EM AÇÃO

SEGUNDO A LEI, A TRANSPARÊNCIA ATIVA É O DEVER de entidades e órgãos públicos de divulgar de forma proativa e espontânea informações de interesse coletivo produzidas ou mantidas por eles em local físico de fácil acesso e via internet. O Artigo 8º da LAI, no qual se baseia a avaliação da Transparência Ativa, afirma que é “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas”¹.

Usando o sistema online e-SIC, o Instituto fez uma solicitação de informação ao BNDES, cobrando acesso aos relatórios das auditorias. Entretanto, o banco negou abertura dos dados, alegando que a publicização das informações ia de encontro à necessidade de garantir sigilo bancário, protegido por cláusulas de confidencialidade. Depois dessa negativa, O ISA, então, decidiu recorrer à outra possibilidade trazida pela LAI, a Transparência Passiva.

O caso chegou à terceira instância recursal, a Controladoria Geral da União (CGU). O recurso não chega a ser mencionado diretamente no último relatório da CGU, disponível para consulta online². Há, no entanto, uma observação referente ao “Impacto socioambiental de obras de grande vulto”, cujo trecho diz (CGU, pág 39):

“Organizações Não-Governamentais (ONGs) apresentaram recursos à CGU em face de negativa de acesso a informações sobre a aplicação de recursos públicos para minimização do impacto socioambiental de obras de grande porte, determinada à luz da legislação nacional e dos Princípios do Equador³.

Tratam-se de informações de interesse público, cuja transparência é necessária ao controle social para o adequado cumprimento das cláusulas contratuais que dizem respeito ao atendimento das normas ambientais e, também, para favorecer o debate acerca das políticas públicas de desenvolvimento e seus impactos sobre o bem-estar social. Dessa forma, a CGU determinou o acesso a relatórios, com o resguardo de informações eventualmente protegidas por sigilos legais.”

Depois de mais de um ano de análises sobre o conteúdo da informação solicitada, a CGU decidiu que os relatórios deveriam ser publicados. A resposta do banco, porém, foi apenas um breve extrato do relatório, ininteligível e incompleto, de acordo com análise do ISA, solicitante da informação, o que poderia entender-se como descumprimento da Lei de Acesso à Informação em seu artigo 5º⁴. Diante das negativas reiteradas do banco, o Ministério Público Federal (MPF) decidiu intervir e solicitar judicialmente a disponibilização dos relatórios ao ISA e ao público em geral. A intervenção culminou com um acordo

1. Mais informações sobre a Transparência Ativa e um monitoramento sobre os órgãos público em relação à mesma podem ser encontrados no relatório “Monitoramento da Lei de Acesso à Informação Pública em 2014, da Artigo 19. Disponível em <http://artigo19.org/wp-content/uploads/2015/05/Monitoramento-da-Lei-de-Acesso-%C3%80-Informa%C3%A7%C3%A3o-P%C3%BAblica-em-2014.pdf>
2. O último relatório de balanço sobre a Lei de Acesso à Informação que consta disponível para acesso, com dados referentes ao ano de 2014, foi lançado em 2016. Ele mostra uma tendência de crescimento no número de recursos pela LAI que chegavam até o órgão.
3. Disponível em: www.equator-principles.com. Tradução em português acessível em http://www.equator-principles.com/resources/equator_principles_portuguese_2013.pdf
4. “Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”

extrajudicial fechado em setembro de 2016, que garante a publicação periódica dos relatórios de auditorias independentes para as condicionantes socioambientais no site oficial da Norte Energia.

Em entrevista para este estudo da ARTIGO 19, a advogada do Instituto Socioambiental, Biviany Rojas, ressaltou o processo como um exemplo da dificuldade de acesso à informação, especialmente quando se refere a instituições financeiras, como bancos: *“Quando descobrimos que o BNDES tinha relatórios de uma auditoria independente, comemoramos e pedimos vistas logo em seguida, via e-SIC. Mas o BNDES negou veementemente, com base na informação de praxe de sigilo. Mas trata-se de um banco público, que, de acordo com a legislação ambiental brasileira, é co-responsável por danos ambientais causados. Ou seja, a empresa não pode simplesmente decidir guardar essa informação, porque ela é de interesse público”*, explicou a advogada.

A usina, que é apontada pelo governo brasileiro como a terceira maior do mundo, fica na cidade de Altamira, no Pará, e foi oficialmente inaugurada um ano atrás, em maio de 2016, pela então presidente Dilma Rousseff. Belo Monte, porém, não é apenas grande em tamanho e expectativa de geração de energia. O projeto é também o maior financiamento do BNDES, desde que foram liberados R\$ 22,5 bilhões anunciados pelo banco em 2012⁵.

Considerando os impactos socioambientais do projeto, o grande aporte financeiro envolvido na obra e o direito de consulta dos povos indígenas, o empreendimento já se enquadraria em diversos requisitos de transparência do poder público, garantidos pela constituição. Além disso, a situação de Belo Monte viola convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Em um parecer divulgado no ano de 2012, a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) veio a público manifestar preocupação em relação à Belo Monte, destacando ausência de consulta pública nos moldes internacionais e a impossibilidade de povos indígenas participarem efetivamente do processo e de suas determinações de prioridades⁶.

Existe uma Lei Complementar, de 2009, que regulamenta a disponibilização de informações referentes a gastos e finanças do Estado. Ela é intitulada Lei da Qualidade Fiscal. Além dela, outra lei, de 2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). De acordo com a lei, órgãos e entidades da Administração Pública ficam obrigados a permitir acesso a documentos sobre informações ambientais. Entre as disposições está a necessidade de garantir acesso à informação sobre “resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas”⁷.

O BNDES recorria à justificativa de sigilo bancário para não cumprir a obrigação de ambas as leis mencionadas. Com isso, a solicitação de informação feita pelo ISA via LAI e o posterior apoio do Ministério Público Federal na ação levaram a um precedente histórico para a sociedade civil brasileira. Ainda de acordo com o ISA, o ponto principal neste processo foi questionar esse limite entre o que é sigilo e o que é informação de interesse público. O principal argumento na ação foi que os relatórios da auditoria das condicionantes ambientais não cabiam na classificação de informação sigilosa, uma vez que não afetava operações financeiras ou princípios da livre concorrência, diferentemente do que argumentava o BNDES. Ademais, a manutenção das informações apenas sob guarda do BNDES criava uma assimetria de acesso aos dados e, portanto, de conhecimento dos fatos. Entre as consequências, está a redução da capacidade de participação da população e seu poder decisório.

5. <http://norteenergiasa.com.br/site/2012/12/05/bndes-aprova-financiamento-de-r-225-bilhoes-para-belo-monte/>

6. Parecer da OIT em 2012: <http://www.politicaspUBLICAS.net/panel/oitinformes/informes169/1596-ceacr-brasil-2012.html>

7. A lei LEI No 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003. na íntegra: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.650.htm

RESULTADOS, IMPACTO E CASOS SEMELHANTES

HOJE, QUALQUER PESSOA PODE ENTRAR NO SITE DA NORTE ENERGIA E ACESSAR AOS RELATÓRIOS⁸. Embora isso signifique uma vitória para a sociedade civil, merece uma ressalva, feita pela advogada do ISA, Biviany Rojas. Para ela, quando as informações foram, enfim, disponibilizadas pelo banco, elas já tinham um efeito praticamente inócuo: *“O atraso no acesso à informação anulou a possibilidade de controle social sobre as condicionantes socioambientais de Belo Monte. Quando finalmente obtivemos os dados que pedimos em 2013, a licença de operação da hidrelétrica já havia sido emitida. Os relatórios da auditoria ambiental teriam sido muito importantes antes, porque são pareceres técnicos com condições de dar mais subsídios ao debate público. Podemos concluir dessa situação que não basta o acesso à informação. O tempo de tramitação também é central, porque a informação ela tem um momento, ela é localizada no tempo e perde ou tem seu valor reduzido se há uma demora tão grande. É um efeito perverso da violação do acesso à informação.”*

Neste momento, está suspensa a licença de operação da usina, decretada no dia 6 de abril de 2017 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região, acatando recurso do Ministério Público Federal no estado (MPF-PA). A nota divulgada pelo MPF-PA afirma que a suspensão se deu exatamente pelo não cumprimento da condicionante ambiental de realização de obras de saneamento básico na cidade de Altamira, no Pará, onde se localiza Belo Monte. O texto diz:

“ *O projeto de saneamento básico deveria ter sido implementado em julho de 2014 e tem o objetivo de evitar a contaminação do lençol freático de Altamira (PA) pelo afogamento das fossas rudimentares da cidade, devido ao barramento do Rio Xingu.*”

A situação não é, entretanto, nova. Com a recente possibilidade de acessar os relatórios das antigas auditorias independentes enviados pela Norte Energia ao BNDES no site da companhia, é possível ver que a palavra “saneamento” recebe atenção desde pelo menos 2013, data do primeiro documento registrado, referente à agosto daquele ano. E o assunto permanece sob atenção até o relatório mais recente, referente a 2016. Neste último, em um trecho há a informação: *“Os resultados dos sistemas de controle de documentos e dos controles operacionais ambientais das obras do entorno, especificamente na área urbana de Altamira, foram verificados pelo consultor independente, de maneira amostral, com base em inspeções de campo realizadas no dia 15 de agosto de 2016, em algumas das obras em andamento. Nessas inspeções foi evidenciado que as obras de infraestrutura viária e de saneamento (terraplanagem, pavimentação, drenagem pluvial e paisagismo) estiveram paralisadas durante todo o último trimestre, persistindo praticamente todas as situações inadequadas verificadas na 13ª missão de monitoramento.”*

Sob o argumento de sigilo bancário, as informações presentes no relatório não eram liberadas para o órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento, neste caso o Ibama. Em novembro de 2009, analistas ambientais do Ibama produziram um parecer técnico sobre Belo Monte, que afirma a falta de informações para análise, dentre elas as questões indígenas e as contribuições das audiências. “Essas lacunas refletem-se em limitações neste parecer”, aponta o texto⁹.

8. Link direto para os documentos em <http://norteenergiasa.com.br/site/categoria/documentos/zz-relatorios-de-consultoria-ambiental-independente/page/2/>

9. Além disso, os técnicos do Ibama afirmam que não conseguiram concluir a análise da licença prévia à obra. Apontam “grau de incerteza elevado” sobre a qualidade da água no rio. Também foram considerados “incertos” os impactos da obra sobre a navegabilidade do rio e do fluxo migratório para a região da hidrelétrica.” (Matéria da Folha sobre parecer do Ibama, de 2009). Link: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0312200925.htm>

Um texto assinado pelo diretor do programa Amazônia da ONG International Rivers, Brent Millikan, com a advogada do ISA, Rojas, ressalta a ausência de transparência do BNDES e a resistência em responder a requerimentos de informação da sociedade civil. “Para negar o acesso à informação, a Norte Energia argumenta ser uma empresa privada, que não está obrigada a prestar esclarecimentos à sociedade, apesar da sua participação preponderante do setor elétrico do governo e fundos de pensão de empresas estatais”, aponta o texto, no livro “Ocekadi: Hidrelétricas, Conflitos Socioambientais e Resistência, na Bacia do Tapajós”, em um artigo sobre o financiamento do BNDES à hidrelétrica de Belo Monte.

Em entrevista para o estudo, Millikan acrescentou que a questão da transparência é central em órgãos públicos, não apenas no caso de Belo Monte. Autor de vários pedidos de informação por via da LAI, direcionado especialmente à solicitação de dados sobre empreendimentos hidrelétricos, como o Complexo do Tapajós, também no Pará, ele conclui que a negação do acesso à informação é regra, não exceção. Por isso, segundo ele, o acordo judicial com o BNDES sobre Belo Monte se tornou uma referência para quem trabalha com o tema.

MOBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL EM BUSCA DE INFORMAÇÕES

Na ausência de informações de qualidade sobre o empreendimento e de audiências públicas que iniciassem o diálogo, como previsto tanto na legislação nacional, como em acordos internacionais, as comunidades locais buscam fontes alternativas de informação. No site do movimento Xingu Vivo, uma das referências em relação a Belo Monte, há diferentes artigos que citam formas de monitoramento independente, com apoio de ONGs e, em alguns casos, de pesquisadores de universidades como a Universidade Federal do Pará (UFPA).

Apesar de não inundar nenhuma terra indígena, o Complexo Hidrelétrico de Belo Monte causa o desvio de cerca de 80% das águas do rio Xingu, reduzindo o regime hidrológico ao longo de aproximadamente 100 quilômetros. A criação de uma eterna seca na Volta Grande do Xingu afeta diretamente os povos indígenas das TIs Arara da Volta Grande e Paquiçamba, assim como ribeirinhos, pescadores e outras populações locais que dependem do rio para sobreviver, como resultado de profundos impactos sobre a qualidade da água, a ictiofauna e a pesca, atividades agroextrativistas e as condições de transporte fluvial.

Os povos moradores do Xingu questionam não apenas a dificuldade de acesso à informação, mas também a qualidade da mesma. Há muitas menções à falta de uma consulta prévia, que acabou nunca sendo realizada, e a informações contraditórias, elemento recorrente em análises sobre a implementação da LAI nesses primeiros cinco anos de existência. O povo indígena Juruna fez um estudo que mostra o desaparecimento gradativo de espécies de peixes como o pacu, que depende das cheias do Xingu. Dados como esse não têm aparecido, segundo este estudo, nos relatórios de auditorias contratadas pela Norte Energia. Pesquisadores da UFPA, por sua vez, chamam atenção para a ausência da produção de dados imparciais pelo poder público.

O relatório de Monitoramento da LAI referente ao ano de 2014, da ARTIGO 19, já trazia algumas dessas questões ilustradas pelo caso das informações do BNDES sobre Belo Monte. Entre as principais conclusões do estudo estava o tempo de acesso à informação:

“Os recursos prolongam o processo de obtenção da informação, visto que exigem a interposição do recurso e prazo para resposta em cada instância. Assim, não apenas problematizamos a qualidade de resposta fornecida, mas o custo temporário de acessá-la.” (ARTIGO 19, pg 47).

Naquele momento, já se apontava o *modus operandi* da CGU, já que todos os pedidos protocolados em terceira instância e monitorados para o estudo tiveram seu tempo de avaliação prolongado, através do chamado período de esclarecimentos adicionais, como informa o texto. Ainda de acordo com o monitoramento, a questão do sigilo aparece como um ponto importante na relação com órgãos públicos. A negação do acesso à informação em casos de interesse público vai de encontro à Lei de Acesso à Informação, que prevê o desenvolvimento de uma cultura de transparência na administração pública e a observância do sigilo como exceção. A situação também ocorre na contramão dos princípios internacionais do direito à informação, que estabelecem a máxima divulgação e a supremacia do interesse público.

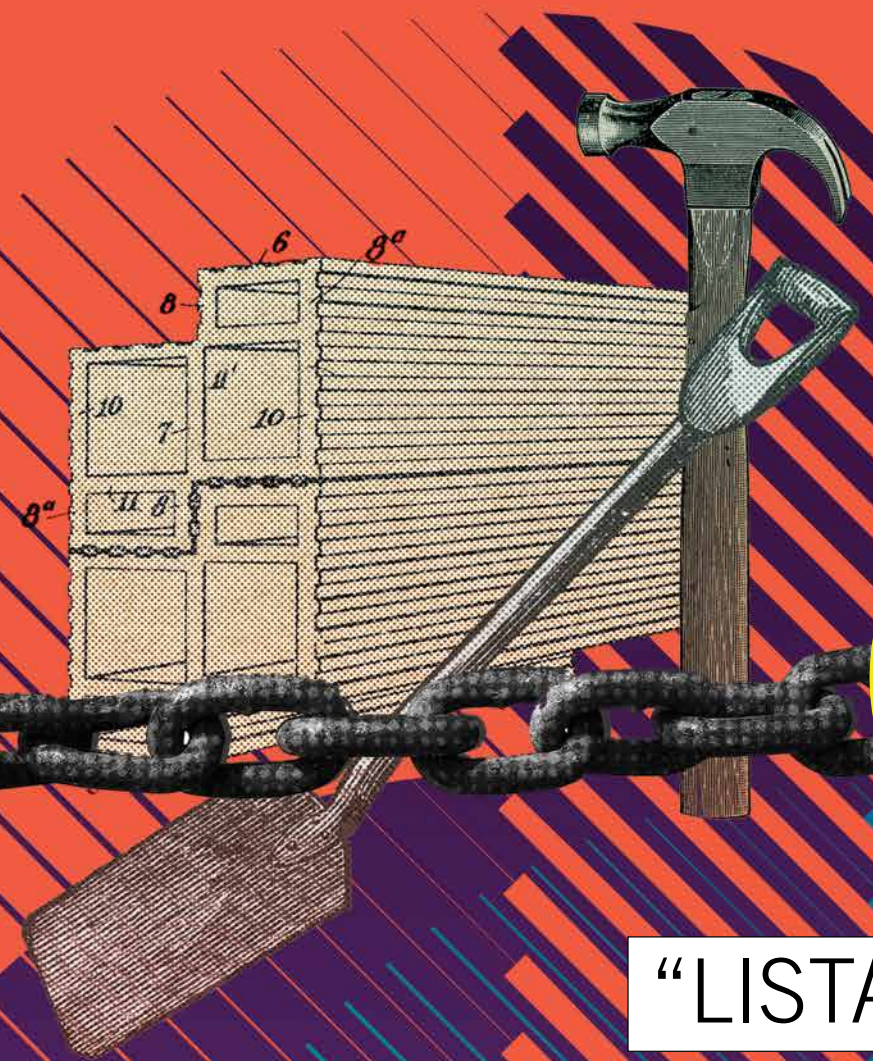
Não à toa existem diferentes iniciativas da sociedade civil, no sentido de melhorar o acesso à informação, especialmente no caso BNDES. O Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE) mantém o portal “BNDES sem Segredos”, que tem, entre os objetivos principais, cobrar mecanismos de prestação de contas do banco à sociedade. O site do projeto chama atenção para a importância do banco como ente financeiro não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina e o Caribe.

Uma análise realizada por diferentes organizações da sociedade civil, com base em pedidos ao BNDES referentes à Lei de Acesso à Informação, ressalta também que, a partir das respostas a diferentes solicitações, há um padrão de uso de exceções para a divulgação de informações. A publicação, intitulada “Política Socioambiental do BNDES: Presente e Futuro”, lançada em 2015 pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), reafirma o fato de que o banco utiliza o argumento do sigilo bancário e da necessidade de sistematização adicional de informações (Pag 41)¹⁰.

Se de um lado a pesquisa realizada para este texto mostra um caso vitorioso de acesso à informação, ela mostra também que a garantia deste direito ainda encontra fortes obstáculos em uma instituição financeira pública, neste caso o BNDES. Vale ressaltar que nem todos os dados administrados por um banco podem recair na categoria de “sigilo bancário”, visto que não remetem necessariamente a operações financeiras ou informações privadas. No caso analisado, tratando-se de informações ambientais, o interesse público na matéria era evidente e irrefutável. A negação destas informações à sociedade civil trouxe, neste caso, grandes consequências e a impossibilidade de um debate mais horizontal sobre os impactos sociais e ambientais de Belo Monte, durante todo o processo de construção da usina.

O caso evidencia que o acesso à informação precisa ser garantido em todos os seus aspectos, incluindo a necessidade temporal dos dados. E a violação desse direito leva a uma assimetria evidente entre o órgão que possui as informações e a sociedade, na situação de Belo Monte especialmente a população diretamente atingida pela obra. Como mostram os materiais analisados, entrevistas realizadas e a própria decisão judicial final sobre o caso, a população local teve sua capacidade de controle social e diálogo diretamente afetados pela falta de acesso à informação.

10. Publicação disponível em <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Miolo%20BNDES%20-%20v2%2018x24%20WEB.pdf>



caso

2

“LISTA SUJA”

DO TRABALHO

ESCRAVO

TRANSPARÊNCIA PASSIVA GARANTE PUBLICAÇÃO DA “LISTA SUJA” DO TRABALHO ESCRAVO POR DOIS ANOS

ENTRE JANEIRO DE 2014 E DEZEMBRO DE 2016, pelo menos 695 trabalhadoras e trabalhadores foram encontrados em situação de trabalho análogo à escravidão em 68 estabelecimentos empresariais de todo o Brasil. Na maioria dos casos, eles e elas enfrentavam essa condição de trabalho degradante e ilegal em fazendas do país, com grande concentração na região Norte. Há também inúmeros flagrantes registrados em carvoarias, construtoras, indústrias agropecuárias, têxteis, além de outros setores empresariais. Esses dados fazem parte do último “Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo”, publicado pelo Ministério do Trabalho em 23 de março de 2017.

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o acesso a essas informações está longe de ser mera consequência da aplicação da Transparência Ativa, um dos princípios básicos da Lei de Acesso à Informação. Na verdade, o caso está no centro de uma polêmica que chegou até as últimas instâncias judiciárias do país, tendo sido matéria de discussão no Superior Tribunal Federal pela primeira vez no ano de 2014 e culminando com uma recente vitória da sociedade civil no que diz respeito à garantia do acesso público à informação gerada pela lista.

Isso não quer dizer, porém, que a transparência do órgão público esteja assegurada indefinidamente. O dado mencionado acima, referente aos últimos levantamentos relacionados a trabalho escravo no país, foi obtido a partir de um link publicado em um texto no blog do Sakamoto¹ no dia 24 de março de 2017, onde foi possível baixar planilha com as informações. Dessa forma, pôde-se também fazer o somatório do número de trabalhadores envolvidos nas situações de flagrante, uma vez que a tabela conta com o nome do proprietário, do empreendimento, o número de trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante e da data da decisão administrativa final sobre a sua inclusão. O texto foi publicado um dia após a liberação do cadastro pelo Ministério do Trabalho em seu sítio oficial, em 23 de março deste ano.

A informação não condiz, porém, com a lista a que se tem acesso neste momento, no site do ministério. Acessada pela última vez no dia 1o de maio de 2017, a lista disponível tem 85 empregadores, em vez de 68. Trata-se da reinclusão de nomes que haviam sido retirados apenas duas horas após a publicação do dia 23 de março. A razão destes dados contraditórios, porém, nunca foi suficientemente justificada. De acordo com a nova lista composta de 85 empresas², a empresa flagrada com o maior número de empregados(as) em trabalho análogo ao escravo é União Agropecuária Novo Horizonte S. A., com 348 trabalhadores nessas condições. Abaixo da tabela disponibilizada (neste caso, porém, sem opção de download em formato editável), vem atestado: “A lista foi publicada obedecendo rigorosamente a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH número 4 de 11/05/2016, levando em consideração os critérios estabelecidos no artigo segundo, parágrafo primeiro.”

1. <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/24/governo-oculta-nomes-que-poderiam-estar-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>

2. <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>

“LISTA SUJA”: BOA PRÁTICA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

DESDE 2003, O MINISTÉRIO DO TRABALHO GARANTIA A TRANSPARÊNCIA dos nomes de empresas que empregavam trabalho análogo ao escravo através desse cadastro. O documento inclui apenas nomes de companhias que chegaram até decisão administrativa final do auto, ou seja, cujo mérito já foi julgado. Essa passou a ser popularmente conhecida como a “lista suja” do trabalho escravo.

Com o tempo, a “lista suja” foi reconhecida internacionalmente como uma das principais frentes de combate ao trabalho escravo por diferentes organismos internacionais, entre eles a Organização das Nações Unidas (ONU)³. Essa política pública era considerada necessária e foi apontada como uma boa prática, no sentido de permitir o acompanhamento dos resultados do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo⁴. Nesse caso, o acesso à informação se apresentava como essencial para a garantia do direito básico a condições dignas de trabalho. Após a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, em 2012, a publicação da lista seguiu condizente com os preceitos relacionados ao cumprimento legal da Transparência Ativa, nos moldes do Art 8º da LAI, que dispõe sobre a divulgação de dados de forma proativa pelos órgãos públicos: “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas”, diz o texto.

Entretanto, durante mais de dois anos, a “lista suja” foi alvo de uma intensa disputa judicial entre o governo federal e o Ministério Público do Trabalho. O imbróglio começou ainda em 2014, quando o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), suspendendo a publicação do “Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo”, inicialmente regulamentado pela Portaria Nº 540, de 15/10/2004. Tal Portaria foi revogada três vezes por Portarias Interministeriais, até chegar à última, de Nº 4/05/2016, que traz mudanças em critérios de entrada e saída de empresas no cadastro. Após esta última portaria, a também ministra do STF Cármen Lúcia levantou a suspensão da divulgação da lista. Em dezembro de 2016, então, a Justiça do Trabalho ordenou que o MTE voltasse a publicá-la.

Em 30 de janeiro deste ano, o juiz Rubens Curado Silveira, titular da 11ª Vara do Trabalho, concedeu ao MPT uma liminar para obrigar o governo a publicar a “lista suja” no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil em caso de descumprimento. A Advocacia-Geral da União (AGU), representando então o governo do presidente Michel Temer, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), que manteve a determinação. Contudo, no último dia do prazo, a AGU recorreu mais uma vez da decisão, desta vez, no Tribunal Superior do Trabalho (TST). O presidente da corte trabalhista, ministro Ives Gandra Martins Filho, acatou o pedido da AGU e, novamente, o cadastro não foi publicado.

3. Trecho do Artigo Técnico da ONU de posicionamento sobre trabalho escravo: “Uma das primeiras normas internacionais das Nações Unidas sobre o tema foi editada em 1930, pela Organização Internacional do Trabalho, uma de suas agências especializadas. Sob o âmbito da Convenção nº 29, os países membros assumiram o compromisso de “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”. Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, “proibiu a escravidão no seu art. 4o, bem como a sujeição de qualquer pessoa à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º)”.

4. Segundo o Plano de 2008, disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>

Apenas em 14 de março de 2017, o ministro Alberto Bresciani, do TST, derrubou a liminar concedida por Ives Gandra. Com isso, voltou a valer a decisão do TRT da 10ª Região que havia determinado a publicação da “lista suja” do trabalho escravo. Por isso, uma versão atualizada da lista acaba de ser publicada este ano.

PEDIDO DE INFORMAÇÃO: ALTERNATIVA À DISPUTA NA JUSTIÇA

DURANTE ESTE PERÍODO TODO DE DISPUTA NA JUSTIÇA pelo acesso à informação, o único instrumento que garantia a divulgação das informações era a Lei de Acesso à Informação. Logo após a liminar de Lewandowski, a ONG Repórter Brasil, em conjunto com o blog do Sakamoto e o Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPacto)⁵, enviou pedidos de informação ao Ministério do Trabalho e Emprego, com base na disposição da Transparência Passiva prevista na LAI. No pedido, a organização utilizou os mesmos parâmetros dos “Cadastros de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo”, que eram atualizados semestralmente até junho de 2014 pelo MTE.

Como a decisão do ministro Lewandowski exigiu a suspensão das portarias que criaram e mantêm a lista, a Repórter Brasil não pôde solicitar o conteúdo exato ao do Cadastro original. Por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), no entanto, foi possível gerar a “Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo Contemporâneo”. Conforme comenta o jornalista Leonardo Sakamoto, um dos fundadores da Repórter Brasil, de seis em seis meses um novo pedido era feito, solicitando as informações da lista, como empregadores autuados e julgados, identificação deles, número de trabalhadores envolvidos e etc. Por fim, a ONG Repórter Brasil e os demais solicitantes divulgavam as informações abertamente, com o objetivo de garantir transparência às informações⁶.

“Nós tínhamos que manter o instrumento vivo, porque, àquela altura, a lista suja já possuía um impacto enorme. A simulação que conseguíamos por meio da Lei de Acesso à Informação era quase igual à lista atualizada originalmente pelo MTE, com uma diferença importante: a lista do ministério gerava um passivo. Se a empresa não resolvesse o problema, ela continuava na lista, o que limitava o acesso a operações de crédito em bancos públicos, por exemplo, entre outros fatores.”

Por outro lado, quando foi suspensa, a lista já era fonte de consulta para a sociedade e até mesmo para empresas, que usavam como forma de gerenciamento de riscos, por exemplo”, explicou Sakamoto, em entrevista para a presente publicação⁷. Cabe refletir, portanto, que se as informações sobre o cadastro de empresas autuadas por trabalho escravo podiam ser

5. O InPACTO tem como missão promover a prevenção e a erradicação do trabalho escravo no Brasil nas cadeias produtivas de empresas nacionais e internacionais, por meio da gestão do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e é reconhecido pela ONU. O InPACTO é uma associação que reúne hoje mais de 380 signatários, dentre organizações da sociedade civil, entidades de classe, empresas e organismos multilaterais.

6. No portal da CGU no governo federal, foram encontrados 160 pedidos de informação relacionados a “trabalho escravo”, sendo que aproximadamente 60 pedidos tiveram acesso negado. Na análise, em torno de 35 pedidos versavam sobre o cadastro de empresas ou autuações por condições análogas ao trabalho escravo. Um dos pedidos de informação, feito no dia 08/09/2016, refere-se à “certidão negativa de trabalho não escravo”. Em sua resposta a essa solicitação, o Ministério do Trabalho responde que “não emite certidão relativa ao trabalho escravo” e explica todo o histórico, desde a suspensão da publicação da “lista suja” e afirma “este era o meio pelo qual o Ministério do Trabalho dava publicidade dos nomes de empregadores que tivessem sido autuados em ações fiscais em que tal conduta houvesse sido constatada”. Os pedidos e respostas disponíveis durante o mês de abril de 2017 são referentes a 2015 e 2016.

enviadas a um cidadão através de um pedido de informação simples⁸, significa que foram consideradas informações públicas, questionando assim a legitimidade da suspensão.

Ainda durante entrevista, Leonardo Sakamoto reafirmou a importância do acesso à informação: “Informação circulante é informação livre, para que as pessoas possam tomar decisões sobre suas vidas e seus negócios também. Estamos falando aqui da necessidade de garantir uma fonte de informação consolidada a respeito de fiscalizações que são realizadas pelo próprio poder público (representado neste caso pelo MTE) e que geram dados essenciais para o combate ao trabalho escravo no país. Se o governo informa que há resgate de trabalhadores em condições análogas a de trabalho escravo, eu tenho que informar”, conta ele, referindo-se ao trabalho realizado pela ONG Repórter Brasil desde 1999, acompanhando o tema.

Perguntado sobre a LAI, Sakamoto ressaltou sua importância como instrumento para construção da noção de transparência pública: “Sem dúvida podemos dizer que, mesmo antes da LAI, o nível de informação da população sobre trabalho escravo já estava crescendo. Mas a lei é fundamental, porque é um instrumento jurídico que assegura o direito do cidadão de cobrar transparência e solicitar informações adicionais, como fizemos a partir da suspensão da lista suja pelo STF. A lista é fundamental, porque as pessoas reconhecem também seu papel no assunto e veem que as empresas que estão lá muitas vezes fazem parte de seu cotidiano.”

→ Na última lista alternativa obtida pela Repórter Brasil, juntamente com o blog do Sakamoto e o InPacto, 10 dias antes da volta da publicação oficial pelo Ministério do Trabalho em 2017, diferentemente do Cadastro oficial, 250 empresas foram listadas. Entre elas: Perfil Agroindústria Cacaueira S/A com 88, no Pará; e a Milplan - Engenharia Construções e Montagens, que é responsável por obra de implantação de uma mina na cidade de Conceição do Mato Dentro, em Minas Gerais, com 46 trabalhadores. Os resgates de trabalhadores são

normalmente fruto de ações periódicas de auditores fiscais do trabalho, do MTE. Em muitas situações, essas ações são resultado de levantamentos anteriores feitos pelos próprios auditores. Nos últimos anos, com ampliação da divulgação de informações e conscientização da população, aumentam os casos de denúncias ao Ministério, que também acabam por ajudar neste processo. No momento da ação, os fiscais analisam se há condições de trabalho que afrontem à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de outros acordos interna-

cionais dos quais o Brasil é signatário. Eles observam se há risco à vida do trabalhador e jornada exaustiva, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho. Além disso, há situações em que as pessoas são mantidas no serviço através de fraudes, ameaças, isolamento, entre outros. E há também situações de escravidão por dívida, em que a pessoa é mantida forçadamente pelo empregador, sob justificativa de uma dívida que muitas vezes foi obrigada a contrair.

7. Por isso, os pedidos de informação passaram a ter acompanhamento não apenas do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que entrou como solicitante oficial também, bem como de empresas que se interessavam pela manutenção da divulgação da lista.

8. É importante lembrar que há casos em que o acesso a informações pessoais (uma das categorias de sigilo) é permitida através da assinatura, por parte do requerente, de um termo de compromisso que limita a divulgação e uso dos dados para determinados e creditados fins. Art. 31 Lei 12527 (LAI)

CONSEQUÊNCIAS DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

A MANUTENÇÃO DA “LISTA SUJA” COMO UMA FONTE DE INFORMAÇÕES para a população não tem sido fácil. Como mostra a própria ação corroborada pelo ministro Lewandowski, empresas listadas buscam instrumentos para que ela não seja publicada. Elas alegam a inconstitucionalidade de tal documento, por não conceder defesa às empresas. No entanto, a lista inclui apenas os nomes daquelas companhias que já recorreram e tiveram decisão administrativa final atestando o crime praticado, como informa tanto a definição da mesma no Ministério do Trabalho, como também o pedido de informação iniciado pela ONG Repórter Brasil. A finalidade do Cadastro era meramente informativa, para que bancos financiadores⁹, sociedade civil e empresas pudessem estar informados sobre os empreendimentos listados.

A “lista suja” alternativa, disponibilizada após a suspensão do Cadastro oficial em dezembro de 2014, também sofreu diversos momentos de pressão, culminando com alguns processos movidos por empresas listadas nas divulgações de dados obtidos por meio da transparência passiva, alegando difamação. O jornalista Leonardo Sakamoto e a ONG Repórter Brasil, por exemplo, enfrentam diversas ações judiciais movidas por empresas, em função da publicação dos nomes destas durante este período de briga de liminares. Um deles é um processo criminal movido por uma madeireira do Paraná após a divulgação em seu blog da lista acessada por meio de solicitação formal. A empresa perdeu a ação e Sakamoto acredita que o histórico do Cadastro de empregadores e os diversos escândalos decorrentes da sua divulgação contribuíram muito para não ter sido condenado neste processo.

Mesmo com a recente retomada da publicação oficial da lista¹⁰, há problemas importantes e persistentes em matéria de transparência passiva. No portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até a data desta pesquisa, havia apenas uma pequena descrição dizendo que o Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) atualiza semestralmente o cadastro de empregadores flagrados submetendo trabalhadores a trabalho análogo ao escravo. Quando se clica no link do cadastro, porém, o destino é o site geral do MTE. Neste site, não é possível encontrar um caminho direto para o cadastro, ou informações sobre ele, ou sequer um caminho para a Secretaria de Inspeção do Trabalho, que seria a responsável por ações fiscais neste sentido.

A divulgação de dados públicos sobre as ações de combate ao trabalho escravo, das quais o cadastro das empresas é parte, tem sido fundamental para revelar a dinâmica de relações de trabalho em cadeias produtivas e evidenciar a existência do trabalho escravo nos moldes contemporâneos no Brasil. Neste sentido, mais uma prova do papel da “lista suja” do trabalho escravo é a repercussão na esfera pública. Um dos exemplos emblemáticos foi o da empresa Zara Brasil Ltda¹¹. A empresa foi incluída em 2011 na “lista suja”, permanecendo até 2014 após auditores-fiscais do trabalho terem constatado que diversos funcionários de oficinas de costura de São Paulo (SP) atuavam em péssimas condições, violando os direitos e normas de segurança do trabalho. Logo após à publicação da lista, a informação foi amplamente disseminada na mídia nacional, levando a empresa a se manifestar e a anunciar mudanças. O mesmo aconteceu com a empresa Cosan, que fabrica açúcares, em 2010, ao ser incluída no Cadastro de empregadores. A situação da Cosan se estendeu para redes varejistas das quais a empresa era fornecedora, como o Walmart, que à época se pronunciou, reiterando a assinatura da empresa no Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil¹². Logo após a inclusão da Cosan na lista, o BNDES também anunciou suspensão de empréstimos para a empresa.

9. A legislação proíbe o financiamento das empresas autuadas por bancos públicos.

10. Através de matérias jornalísticas e análise até a finalização desta pesquisa.

11. <http://oglobo.globo.com/economia/em-cpi-zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva-12558717>

A adoção do Cadastro de empregadores usando trabalho análogo ao escravo é um dos frutos de reivindicações pela sociedade civil desde o ano de 1995, em que foi reconhecida a existência de trabalho análogo ao escravo no país, a partir dos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e do posicionamento da ONU de abolir o trabalho forçado ou obrigatório, desde 1930, através da OIT. Em entrevista à ONG Repórter Brasil, no dia 3 de fevereiro de 2014, sobre o aprimoramento do conceito de trabalho escravo e sua importância no combate à prática, a professora Angela de Castro Gomes, professora do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense (UFF) e do Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil afirma: “Com a alteração do artigo 149 do Código Penal, em 2003, houve um aprofundamento da definição daquilo que deveria ser considerado trabalho análogo ao escravo.” A conceituação tem também uma importância-chave para o conhecimento das empresas, atividades e empreendimentos que empregam trabalho considerado escravo.

Em uma entrevista à Agência Brasil em 2015, o auditor-fiscal do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) André Roston¹³ afirmou:

““Uma coisa que observamos ao longo dos últimos anos é que a identificação de trabalho análogo ao escravo está associado também, de um modo geral, a uma série de crimes ambientais, como grilagem de terra e um contexto de violência grande. As informações sobre fiscalizações feitas no sul do Amazonas têm mostrado essa realidade muito preocupante”.”

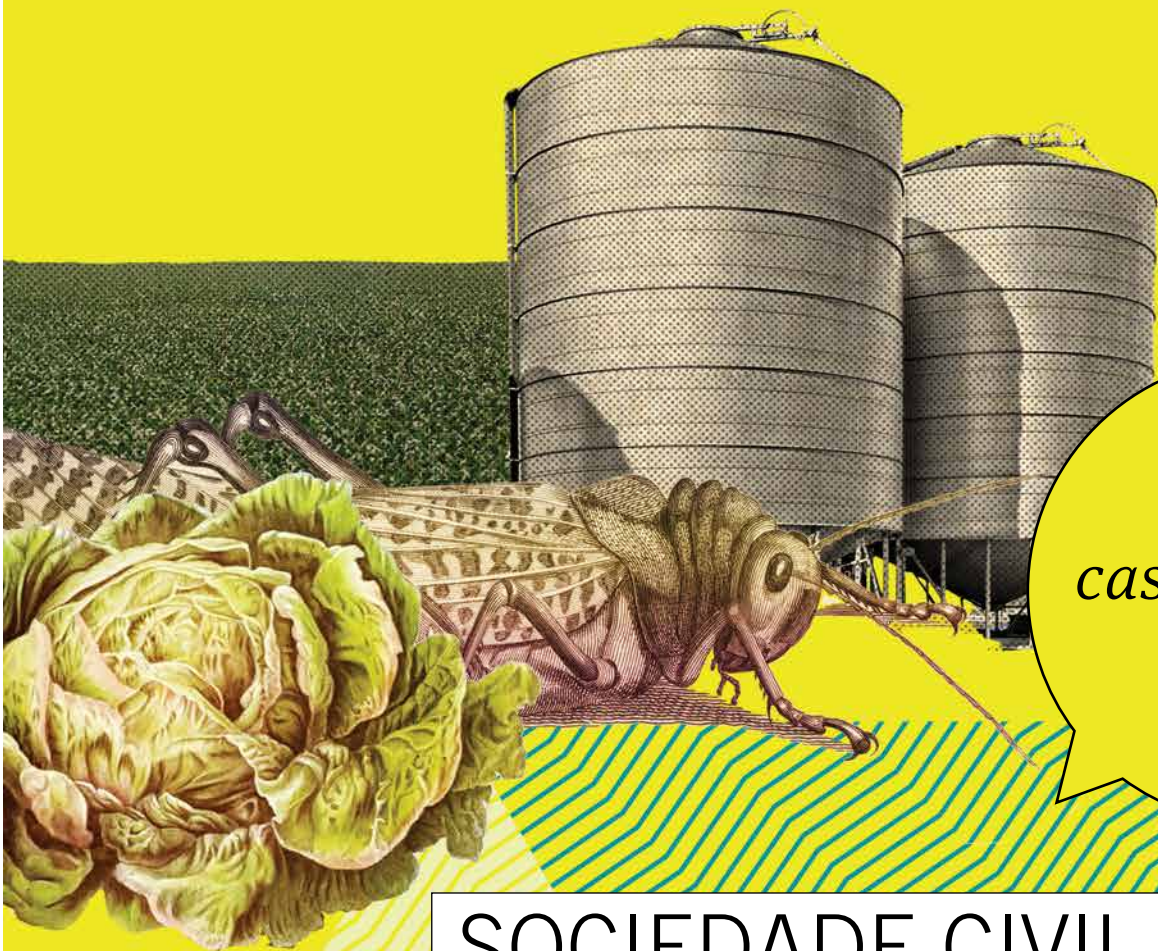
Projetos de Lei podem levar a mudanças que preocupam a sociedade civil comprometida com a erradicação do trabalho escravo. O PL 3.842/2012, apresentado em 9 de maio de 2012, prevê a retirada dos termos “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho” e “preposto” (o chamado gato) do artigo 149 do Código Penal e inclui a necessidade de ameaça, coação e violência para a caracterização do trabalho escravo. A mudança na definição de trabalho escravo reduz a possibilidade de entrada das empresas no Cadastro, que permite o controle social do direito a trabalho digno, por meio das Transparências Ativa ou Passiva.

A situação tem enorme relevância para a sociedade em geral e tem algumas implicações práticas. Se produtores de carvão aparecem na lista, por exemplo, as grandes empresas automobilísticas e de eletrodomésticos devem optar por consumir aço que (o aço é produzido com ferro gusa, liga de ferro e carvão) não utiliza o produto daqueles fornecedores. A mesma lógica pode ser aplicada dentro de entes públicos, cancelando a relação com empresas em cujos estabelecimentos foram encontrados flagrantes de trabalho análogo ao escravo. Em uma perspectiva mais individual, é possível também rastrear as empresas e fazer escolhas na compra de produtos.

O caso remete diretamente à reflexão e prática do exercício de controle social de diferentes formas. No entanto, muito além da perspectiva do consumo, os dados são base para políticas públicas, no sentido de aprimorar o combate ao trabalho escravo. São também pontapé para a conscientização e emancipação de trabalhadoras e trabalhadores, a partir do fortalecimento do debate público sobre noções de trabalho digno; processo especialmente relevante em um país como o Brasil, com raízes escravocratas e racistas e uma estrutura de classe enraizadas nas instituições. Ou seja, o acesso à informação é central no entendimento da estrutura do mundo do trabalho e para a criação de propostas de transformação.

12. http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL1440185-9356.00-WALMART+SUSPENDE+COMPRAS+DA+COSAN+POR+LISTA+SUJA.html

13. Entrevista à Agência Brasil da EBC, em 11/12/2015, sobre diagnóstico do trabalho escravo no país.



caso

3

SOCIEDADE CIVIL

UTILIZA A **LAI** PARA

OBTER DADOS SOBRE

USO DE AGROTÓXICOS

O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

AGROTÓXICOS. A palavra cada vez mais ressoa, estimulando debates intensos mundo afora, a partir de evidências que mostram os riscos provocados à saúde. Simultaneamente, o termo causa impactos diários, uma vez que recai diretamente sobre um dos fatores elementares para a sobrevivência e para a qualidade de vida de quem produz e quem consome, os alimentos. Surgem perguntas fundamentais: “Que quantidade desses produtos químicos estão presentes no que comemos?”, “Como a sociedade civil pode se informar melhor?”, “Quantos litros são usados em pulverizações?”.

No entanto, todas essas questões ainda carecem de respostas, o que reduz exponencialmente a capacidade de a sociedade acompanhar o assunto. Isso ocorre num contexto em que organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), publicaram novas diretrizes no ano passado, 2016, com o objetivo de reduzir os danos causados por agrotóxicos, afirmando que eles “representam um risco elevado para a saúde humana e o meio ambiente”¹.

No Brasil, acesso à informação sobre o tema é, ainda, mais exceção do que regra. A expectativa de mudança fica a cargo de iniciativas desenvolvidas pela própria sociedade civil, que utiliza a Lei de Acesso à Informação como um dos principais instrumentos para mudar o cenário. Informações imprecisas sobre contaminação de alimentos e água por resíduos de produtos agrotóxicos, além de identificação de outros problemas, vêm causando preocupação crescente à população brasileira, uma vez que o país é um dos principais produtores de alimentos e o maior consumidor de agrotóxicos no mundo.

No âmbito internacional, como meio de comparação, podemos citar a Alemanha, país que também faz uso intensivo de agrotóxicos, inclusive abrigando uma das maiores indústrias do setor, a Bayer. Em torno de quarenta mil toneladas de agrotóxicos são comercializados neste país anualmente, como divulga o Ministério do Meio Ambiente alemão. Este valor não é de se desprezar, considerando que o território da Alemanha é 24 vezes menor do que o do Brasil e que a maior parte dos alimentos consumidos por seus habitantes é importado. A diferença é que há uma regulamentação efetiva do uso de agrotóxicos e seus impactos socioambientais, como o monitoramento da presença de resíduos de agrotóxicos na água subterrânea dos seus Estados, por exemplo. Além disso, há uma movimentação significativa da sociedade civil contra o uso dos agrotóxicos na produção de alimentos, que culmina anualmente numa imensa manifestação chamada “Wir haben es satt” (em tradução livre, “estamos fartos”). O movimento reúne cerca de cem mil pessoas nas ruas da capital Berlim todo janeiro contra o agronegócio e articula debates durante todo o mês, baseando-se principalmente em dados que estão sob posse da sociedade civil do país.

No Brasil, apenas em 2014, foram comercializadas internamente 508,6 mil toneladas de ingredientes ativos, número considerado recorde. Este é o mais recente dado divulgado pelo IBAMA (2016), a partir dos registros de vendas de produtos agrotóxicos que as empresas são obrigadas a apresentar semestralmente para o poder público, de acordo com o Decreto nº 4.074 de 2002³. Este mesmo boletim referente a 2016 exibe uma tabela do histórico de comercialização de 2000 a 2014.

1. Notícia no sítio da ONU Brasil: <https://nacoesunidas.org/agencias-da-onu-apresentam-plano-para-reduzir-danos-causados-por-agrotoxicos-perigosos/>
2. Informações gerais sobre agrotóxicos, no sítio do Ministério do Meio Ambiente. <http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>
3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm

A venda de agrotóxicos em todas as regiões brasileiras teve um aumento de ao menos 100% em tal período, sendo a mais impressionante elevação a da venda na região Norte, de aproximadamente 700% (dados gerados por cálculo feito para esta publicação). A tabela divulgada pelo IBAMA também mostra que a região recordista em vendas é a Centro-oeste, com 166.181,79 toneladas de ingredientes ativos em 2014, com o Mato Grosso representando 17,88% da comercialização no país.

A CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA

NESSE CENÁRIO DE CRESCIMENTO DA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS e desinformação sobre os impactos socioambientais decorrente de seu uso, surgem iniciativas como a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, iniciativa que reúne diversos movimentos sociais, universidades, organizações e associações. A articulação defende a redução do uso de agrotóxicos na agricultura, e procura conscientizar a sociedade sobre as potenciais ameaças dos agrotóxicos e transgênicos, denunciando os seus efeitos à saúde e ao meio ambiente, através da disseminação de informações relevantes sobre esses temas. Dentre os diversos movimentos que compõem a Campanha, há múltiplos usos de obtenção de informação por meio da LAI e outros mecanismos de transparência.

Em sua página na internet, a Campanha divulga os dados gerados pelo SINDIVEG (Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal), criticando o fato de o IBAMA só disseminar os valores comercializados de ingrediente ativo dos produtos, e não o volume bruto vendido. Segundo pesquisadores(as) que apoiam a Campanha, os componentes adicionais dos produtos também podem ser tóxicos e devem, portanto, ser computados no dado. Fazendo isso, o dado divulgado pela Campanha dobra em relação ao do IBAMA. Por exemplo, o ano recordista de 2014 teria um total de 914.220 toneladas comercializadas no país, contra as 508.600 anteriormente mencionadas. Há portanto uma discussão a ser feita sobre a qualidade, completude ou adequação da informação divulgada pelo Estado.

O cenário apontado pela Campanha é de descontinuidade entre os dados. As informações gerais produzidas pela agroindústria e disseminadas pelos órgãos públicos são fragmentadas, havendo falta de associação entre elas. É essencial o acesso a dados detalhados como os volumes de agrotóxicos usados em pulverizações e seus impactos para a saúde, os efeitos do uso de determinado produto em cada alimento e quantidades aplicadas por região do país, entre outros. É importante que se saiba quanto de agrotóxico está presente em cada alimento que chega à mesa dos brasileiros e brasileiras, além da trajetória feita por ele. Ou seja, é um direito que se saiba a origem desse alimento e a forma de produção empregada, além de custos ambientais e sociais da mesma. Estas informações, no entanto, não são disponibilizadas ativamente para o público, tampouco são obtidas por meio de solicitações. Os números gerados pelas empresas e publicizados por instituições como o IBAMA, a ANVISA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) não informam adequadamente ao(à) agricultor(a) que manuseia estes produtos nem ao(à) consumidor(a) de alimentos e água. Por fim, a situação também é limitante para o exercício do controle social por parte da população, a qual vem se alarmando crescentemente com relação aos possíveis riscos que o uso intensivo de agrotóxicos trazem à sua saúde e ao meio ambiente⁴.

4. Nesse contexto, temos o exemplo da Chapada do Apodi, em que algumas reportagens e artigos noticiam o estudo feito pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh), com financiamento do Banco Mundial, detectando elevados índices de calcário na água de abastecimento público, proveniente dos excessos da agricultura irrigada. O Plano de Gestão Participativa dos Aquíferos da Bacia Potiguar (CE), de 2011, é o resultado deste estudo, mas encontra-se indisponível na transparência ativa do site do órgão. A população local já havia identificado o aumento da incidência de problemas renais, assim como o agravamento de outras doenças causadas pela poluição, mas a conclusão dos estudos só foi publicizada após 4 meses do seu término. Um acompanhamento do impacto dos agrotóxicos na saúde do(a) trabalhador(a) e dos(as) consumidores(as) de frutas no Ceará é feito desde 2007 pelo Departamento de Saúde Comunitária da Universidade Federal do Ceará (UFC).

Apesar da importância do acesso a informações precisas sobre resíduos de agroquímicos tóxicos na água e nos alimentos, os principais dados e informações existentes a respeito do uso de agrotóxicos são produzidos pelas próprias empresas do agronegócio e raramente são publicizados. Além desses dados, existem pesquisas pontuais realizadas por especialistas e grupos dentro das universidades. De acordo com Carla Bueno, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e também membro da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, “a divulgação de informações completas prejudicaria os interesses do agronegócio”. Ela acrescenta que, no entanto: “O Estado é que tem o dever de informar os cidadãos sobre os riscos impostos à sua saúde”.

Uma forte contribuição para mudar este cenário é um projeto iniciado no ano de 2012 para facilitar o acesso a informações sobre o assunto. Desenvolvido na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) pelo Grupo de Engenharia do Conhecimento (Greco), o Portal de Dados Abertos sobre Agrotóxicos⁵, tem como principais características o perfil acadêmico e a colaboração com movimentos da sociedade civil. Os pesquisadores envolvidos fazem uso da Lei de Acesso à Informação para apontar problemas identificados nos formatos e metodologias dos relatórios da Anvisa no âmbito do Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para) e para levantar novas informações junto ao e-SIC. Os números são divulgados com fácil acesso, em formatos que possibilitem a manipulação e a reutilização dos dados.

O Portal de Dados Abertos sobre Agrotóxicos é um exemplo de alternativa da sociedade civil frente às dificuldades do(a) cidadão(ã) de obter informações e dados sobre uso e registro de agrotóxicos no país. De acordo com Alan Tygel, um dos pesquisadores responsáveis pelo Portal, também membro da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, há dados que são mantidos fora do escopo do acesso à informação para a sociedade como um todo:

“Nunca se teve acesso aos dados de comercialização por pesticida, por exemplo. São valores que provavelmente existem, já que há exigência de receituário agrônomo para cada produto comprado pelo produtor rural. A dificuldade de acesso à informação sobre agrotóxicos ocorre em vários países, mas a situação do Brasil é muito grave. Por isso a campanha se formou em 2010, logo após a divulgação do dado de que o Brasil se tornara o maior consumidor de agrotóxicos no mundo.”

O pesquisador conta que já utilizou a LAI em várias situações e sistematicamente recebe negativas dos órgãos públicos. Os poucos dados obtidos por este mecanismo estão disponibilizados no Portal.

O pesquisador assina um artigo recém publicado intitulado “Não existe controle do Estado sobre a venda de agrotóxicos no Brasil”. O texto faz uma pergunta direta: “Quem manda nos dados?” E responde: “Em primeiro lugar, é fundamental entender como ocorre a dinâmica de produção e divulgação dos dados sobre a comercialização de agrotóxicos no Brasil. Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, que tinham por dever legal fiscalizar a venda e cobrar os dados das empresas, não o fazem. O Ibama, que até pouco tempo divulgava (com anos de atraso) as informações sobre vendas de ingredientes ativos, depois do golpe mudou seu portal e não disponibiliza mais estes dados”. De acordo com a Lei 7802⁶, a compra de agrotóxicos deve ser realizada por meio de receituário agrônomo. Isso significa que as lojas são obrigadas a vender apenas com receituários. Com isso, é possível concluir que existe uma exigência legal que demanda a produção de dados sobre o volume de agrotóxicos comercializados, mas a divulgação destes ainda não é satisfatória.

5. dados.contraosagrototoxicos.org

6. LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm

Assim como a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, diversos dos principais movimentos sociais na defesa pela redução do uso de agrotóxicos na agricultura se embasam na Lei de Acesso à Informação desde sua promulgação, em 2012, para exigir informações consistentes sobre o quanto de agrotóxicos chega à mesa dos(as) brasileiros(as), assim como sobre o controle da presença de agrotóxicos na água de abastecimento público. Antes ainda da regulamentação da LAI, desde 2004 com a Portaria 518, as Prefeituras já eram obrigadas a fornecer resultados de monitoramento anual da presença de contaminantes na água de abastecimento público. Segundo Flávia Londres, em seu livro “Agrotóxicos no Brasil”(2011), isto deve ser feito “nos termos do Código de Defesa do Consumidor” e “incluindo-se os significados e efeitos sobre a saúde”, e “ao que se sabe, nenhuma Prefeitura faz análises regulares neste sentido” (Londres, 2011).

O Art. 29. da Portaria 518/04, exige:

“ Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água e as autoridades de saúde pública devem estabelecer entendimentos para a elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade”.

A Portaria No 2.914/11 também atribui ao Responsável pelo Sistema ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água para Consumo Humano a responsabilidade por informar a população sobre situações de risco.

Além de criticar as metodologias de monitoramento e disponibilização de informações, a sociedade civil e pesquisadores chamam atenção para o perigo do que vem sendo chamado “Pacote do Veneno” - uma série de dispositivos legais, sendo dos mais importantes o projeto de lei (PL 6.299/2002) apresentado em 2002 pelo atual ministro da agricultura, Blairo Maggi, para estimular a liberação, comercialização e uso de novos agrotóxicos, alterando a Lei nº 7.802/89. Já o Projeto de Lei (PL) 3.200/2015, do deputado federal Luis Antonio Franciscatto Covatti, alteraria a nomenclatura de “agrotóxico” para “fitossanitário” e cria uma Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários, subordinada ao Ministério da Agricultura. Este PL chegou a ser condenado em Nota de Repúdio da Polícia Federal. O questionamento dos movimentos da sociedade civil é de que a ANVISA e o IBAMA percam poder nas decisões sobre a regulamentação de novos agrotóxicos e isto fique centralizado no MAPA. Em oposição ao “Pacote do Veneno”, há a proposta popular da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, incluindo os preceitos da agroecologia.

Aprimorando a qualidade e quantidade de informações sobre agrotóxicos pelo uso da LAI

→ Diante dos desafios de acesso à informação no Brasil, os movimentos sociais e centros de pesquisa se baseiam na LAI para exigir reparações na divulgação de informações por meio da transparência ativa e solicitar detalhes pela transparência passiva. Associações como a ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva) e instituições de pesquisa ligadas à saúde, como a FIOCRUZ (Instituto Oswaldo Cruz), realizam campanhas e pesquisas com dados referentes ao uso de agrotóxicos associados a dados de intoxicações registradas e de incidência de doenças ou anomalias, analisando possíveis relações. O Dossiê ABRASCO de 2015 é uma publicação que representa este esforço, assim como pesquisas do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana (Cesteh) da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Ensp).

Dentro do e-SIC da CGU (<http://www.consultaesic.cgu.gov.br/>), são inúmeros os pedidos de informação relacionados a agrotóxicos registrados ao longo dos cinco anos de Lei de Acesso à Informação. Há, por exemplo, um pedido com a data de 29 de setembro de 2016:

“Com base na Lei de Acesso à Informação, gostaria de receber dados sobre o monitoramento feito pela Anvisa de resíduos de agrotóxicos em alimentos, com os dados mais recentes disponíveis destes resíduos por tipo de produto.”

A resposta, com data de 10 de outubro do mesmo ano, afirmava que, segundo a Gerência-Geral de Toxicologia (GTOX), o (a) cidadão deve acessar o site “portal.anvisa.gov.br/programa-de-analise-de-registro-de-agrotoxicos-para” para acessar ao último relatório publicado pelo PARA, referente a amostras coletadas no ano de 2012. Ainda que o órgão tenha respondido no prazo estipulado pela LAI, o dado mais recente disponível no momento do pedido

era antigo (4 anos).

A ANVISA hoje é o órgão público que mais disponibiliza informações sobre o registro de novos produtos agrotóxicos, seus níveis de toxicidade e limites permitidos. Em dezembro de 2016, ela publicou o Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) para os períodos de 2013 a 2015, onde detectou que 99% dos alimentos consumidos no Brasil são seguros, o que significa estarem isentos de “risco agudo”, ou seja, “relacionado às intoxicações que podem ocorrer dentro de um período de 24 horas após o consumo do alimento que contenha resíduos”, como o próprio relatório explica. Outros tipos de risco à saúde, no entanto, não foram registrados.

Até mesmo as empresas que comercializam agrotóxicos usam o sistema para cobrar respostas do poder público. É o caso de uma solicitação do dia 15 de setembro de 2016, em que uma empresa entra em contato e se apresenta como Soloeste, citando um número de protocolo e perguntando em que lugar na fila o produto está. Trata-se, ao que parece da espera pela liberação para comercialização. A resposta do MAPA contém o lugar na fila que o produto ocupa, informando que falta análise da Anvisa e Ibama.

Há, ainda, vários pedidos registrados como respondidos, porém sem conter a informação solicitada de fato. É o caso de pedido mais recente encontrado na busca data do dia 19 de abril de 2017 e se refere à relação das empresas autorizadas a armazenar e distribuir agrotóxicos no Brasil. O solicitante afirma:

“Entre no site abaixo e a página não abre, bem como liguei na central de atendimento e a instrução foi solicitar a vocês via email: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/agrotoxicos/cadastro-de-empresas-registradas>. Desde já agradeço e fico no aguardo.”

Foi respondido logo no dia seguinte

te pelo MAPA. A rapidez na resposta, contudo, contrasta com a qualidade do acesso à informação. Segue a íntegra da resposta:

“A competência da fiscalização do comércio, uso e armazenamento de agrotóxicos é dos órgãos estaduais de defesa agropecuária conforme o Art. 10 da Lei 7802/1989. Assim, não possuímos informação sobre os distribuidores autorizados em nível nacional. O link abaixo contém as informações dos pontos focais de cada estado para o tema de agrotóxicos e afins onde esta informação poderá ser consultada. <http://www.enfisa.net/pontos-focais> Att.”

Questões de sigilo também aparecem. Em 25 de agosto de 2015, um estudante de agronomia da Universidade Federal de Santa Catarina afirma que tem interesse de desenvolver um aplicativo para smartphones para consulta de “produtos fitossanitários registrados no sistema AGROFIT do MAPA”. A pessoa pede a informação em uma tabela nas quais os dados possam ser utilizados. No dia 14 de setembro de 2015, o Ministério respondeu:

“Prezado Senhor XXXX, Agradecemos o contato do requerente e ressaltamos que não é possível disponibilizar tais informações, por serem sigilosas e restritas ao Mapa. Informamos ainda que está em desenvolvimento uma ferramenta “web service” no sistema Agrofit, sem previsão para disponibilidade. Esclarecemos ainda que por determinação do Secretário de Defesa Agropecuária, o sistema Agrofit foi retirado do ar para verificação sobre a divulgação de eventuais informações sigilosas. O MAPA e a ANVISA iniciaram sindicâncias internas no sentido de apurar estes casos. Estamos trabalhando para que o sistema Agrofit seja reestabelecido no menor tempo necessário, dessa forma, assim que restabelecido, poderá acessar por

meio do link <http://www.agricultura.gov.br/portal/page/portal/Internet-MA-PA/pagina-inicial/servicos-e-sistemas/sistemas/agrofit>. Atenciosamente, SIC/Mapa”.

O procurador da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Marcelo Novaes, que fez uso da LAI em diversos processos correntes naquele Estado, aponta a grande importância do cruzamento de dados para gerar informação apro-

priada à população. O potencial informativo de dados compartimentados é limitado, pois esses dados não fazem associações entre si. Ele dá o exemplo de dados gerados sobre nascimento de bebês com má formação cruzados com dados sobre aumento do uso de determinado agente químico em região agrícola de São Paulo, que somente se tornou informação a partir do momento em que se realizou ação civil

pública neste sentido. Marcelo chama atenção para “a dificuldade do cidadão acessar este tipo de informação sem assessoramento”, pois o Estado disponibiliza os dados de forma fragmentada: “Por isso também, considero a LAI um grande instrumento para exigir informações concisas, causando, no mínimo, constrangimento aos órgãos públicos”.

A LAI oferece mecanismos valiosos para viabilizar o acesso a informações sobre agrotóxicos. Porém, tendo em vista as possibilidades e avanços da lei, nota-se que o uso da LAI pela sociedade em geral ainda é restrito, como afirmaram os entrevistados para este relatório. Apenas a sociedade civil mobilizada em torno de questões específicas logra fazer uso extensivo dos dispositivos da Lei para conseguir informações. Estamos em um contexto em que uma série de dispositivos legais que ameaçam o acesso à informação sobre agrotóxicos estão sendo discutidos no legislativo. Por esse motivo, é importante que mais movimentos sociais façam uso, por exemplo, da transparência passiva. Isso não tem acontecido em larga escala porque muitas pessoas desconhecem os mecanismos ou desacreditam do seu funcionamento, segundo ressaltou Carla Bueno, do MST. Ainda assim, ela considera que a LAI pode *“favorecer processos mais transparentes e democráticos, embora a conjuntura do país neste momento tenda a prejudicar o impacto da LAI”*. Anúncios de mudanças no marco legal da questão agrária apontam retrocessos no direito à informação sobre o uso e o registro de agrotóxicos e outras práticas prejudiciais à saúde e à agricultura camponesa. Carla Bueno adiciona que, em Brasília, até mesmo parlamentares que são contra a flexibilização do controle do uso de agrotóxicos têm dificuldade de colher informações coesas para defender sua argumentação.

Por outro lado, a ampliação do debate sobre dados abertos e transparência do poder público no Brasil tem levado à possibilidade de acesso a algumas informações essenciais no que diz respeito à produção e consumo de agrotóxicos. Esse histórico fortalece também a conscientização da população sobre a origem dos alimentos, a importância da tradicional agricultura familiar e de modelos alternativos de produção, baseados em uma estrutura social e ambientalmente mais justa, nos quais o Brasil está se tornando também uma referência mundial, como a Agroecologia⁷.

7. Mais informações em Articulação Nacional de Agroecologia <http://www.agroecologia.org.br/> e Embrapa Agroecologia: <https://www.embrapa.br/agrobiologia/pesquisa-e-desenvolvimento/agroecologia-e-producao-organica>

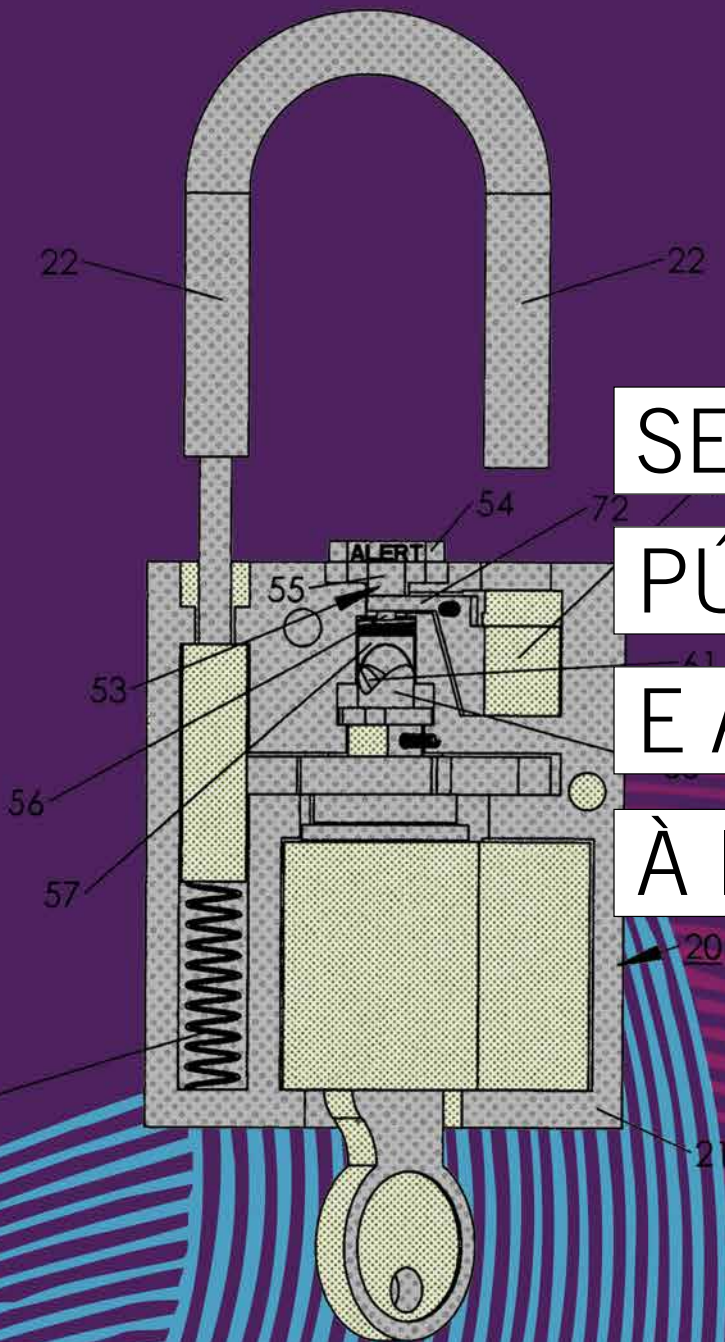
caso **4**

SEGURANÇA

PÚBLICA

E ACESSO

À INFORMAÇÃO



O SIGILO É A REGRA: SEGURANÇA PÚBLICA E ACESSO À INFORMAÇÃO

TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA SÃO DOIS ASSUNTOS QUE, NO BRASIL, NÃO SE CRUZAM por muitos caminhos. Apesar do adjetivo “pública”, em geral os dados sobre o assunto estão muito longe de serem encarados como bens comuns da sociedade brasileira. É essa a polêmica central do debate sobre o acesso à informação da Segurança Pública no Estado de São Paulo, que ganhou ainda mais peculiaridades após a aprovação de decretos restritivos nos últimos anos, sob gestão do governador Geraldo Alckmin (PSDB). O ponto que causou mais repercussão ocorreu em fevereiro de 2016, quando uma tabela com mais de 22 pontos de sigilo foi publicada, chegando a determinar que, por exemplo, todos os dados de boletins de ocorrência registrados pela polícia estariam submetidos a sigilos de até 50¹ anos. A medida restringiu dados que fugiam do escopo de sigilo previsto na Lei de Acesso à Informação, bloqueando o acesso dos cidadãos também a informações administrativas e financeiras da Polícia Militar.

Documentos sigilosos são um ponto controverso no acesso à informação pública. Segundo a LAI, informações sigilosas são aquelas submetidas à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado². Por esta razão, estão previstos procedimentos para classificação e desclassificação do sigilo de informações. Dentre as determinações, consta a publicação periódica de uma lista de documentos classificados e desclassificados pelo Poder Público, que permite aos cidadãos verificar quais são as informações sigilosas e por quanto tempo, bem como saber quais informações deixaram de ser secretas.

Essa lista possui uma função essencial no cumprimento da premissa de o sigilo ser exceção quando falamos de transparência pública, pois garante o monitoramento dos prazos e das responsabilidades e o uso adequado das exceções; ademais, a lista é fundamental para o controle social dos cidadãos nos casos em que há legítima necessidade de confidencialidade. Esta lista, porém, não pode ser acessada por meio de nenhum órgão público no Estado de São Paulo.

1. <http://artigo19.org/blog/2016/03/14/apos-ter-dados-de-homicidios-questionados-alckmin-volta-a-decretar-sigilo-de-documentos-da-policia-por-ate-50-anos/>

2. Art. 4º III, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES COM RESTRIÇÃO DE ACESSO	PRAZO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO			FUNDAMENTOS DA RESTRIÇÃO
	PP	PS	E	
→ Assuntos prisionais, guarda e escolta de presos, armas e entorpecentes		15 anos		Lei Federal nº 9.807/99; Decreto Estadual nº 44.214/99; Decreto Estadual nº 56.562/10
→ Controle, distribuição e utilização de efetivo existente; bem como o respectivo regime de trabalho e escala de serviço, férias e licenças		15 anos		Artigo 23 e 31 da Lei nº 12.527/11; Artigos 30e 35 do Decreto nº 58.052/12
→ Dados de qualificação e cadastro de dignitários, autoridades e representantes consulares envolvidos em execução de medidas de proteção	50 anos			Artigo 23 da Lei nº 12.527/11; Artigos 30 e 31 do Decreto nº 58.052/12
→ Distribuições, alocações e registros cadastrais de veículos oficiais		5 anos		Artigo 24 e 31 da Lei nº 12.527/11; Artigos 31 e 35 do Decreto nº 58.052/12
→ Documentos e informações produzidos nas Salas de Situação Policial		15 anos		De acordo com a Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo), prescreve o direito de punir do Estado nos casos de ocorrências ou alguma falta praticada pelo servidor, no prazo máximo de 05 (cinco) anos.
→ Fixação e distribuição estratégica de armamentos, coletes balísticos, equipamentos de proteção, frota, combustíveis, munição e explosivos		15 anos		
→ Histórico de registro digital de ocorrência e boletim eletrônico de ocorrência	50 anos			Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
→ Imagem interna da área de segurança de unidade prisional		15 anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
→ Informações e documentos de inteligência policial		25 anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
→ Informações e documentos estratégicos sobre criminalidade organizada		25 anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
→ Informações pessoais do Secretário e/ou demais funcionários da Pasta, Policiais Militares, Policiais Civis e da Superintendência da Polícia Técnico-Científica	25 anos			Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
→ Infraestrutura e sistemas de informática e comunicação da SSP e das Polícias		25 anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
→ Normas, Instruções, Manuais e documentos sobre atuação logística, operacional policial e procedimentos administrativo padrão		15 anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
→ Planejamento e execução de medidas de proteção de dignitários, autoridades e representantes consulares		5 anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
→ Planejamento e execução de operações policiais		15 anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
→ Plantas-baixas e arquitetônicas de unidade estratégicas, prisionais e conexas		15 anos		Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
→ Prontuários de alunos e ex-alunos das Academias	50 anos			Incisos III e VIII, do artigo 23, da Lei nº 12.527/11
→ Prontuários de presos e liberados do presídio da Polícia Civil ou Polícia Militar (físicos, eletrônicos e/ou digitalizados), inclusive fotografias	50 anos			Artigo 31, caput, da lei nº12.527/11
→ Proteção à testemunha – Processos PROVITA	100 anos			Artigo 31, caput, da lei nº12.527/11
→ Provas de alunos e ex-alunos das Academias		15 anos		Artigo 31, caput, da lei nº12.527/11
→ Registros de ocorrência da CFTV (Central de Vídeo)		5 anos		Artigo 31, caput, da lei nº12.527/11
→ Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SISDRHU	25 anos			Artigo 31, caput, da lei nº12.527/11

HISTÓRICO DOS DECRETOS SOBRE SIGILO NA SEGURANÇA PÚBLICA EM SÃO PAULO

FOI LOGO EM 2012, ANO DE ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LAI, que o Estado de São Paulo, regulamentou o acesso à informação através do Decreto nº 58.052, de 16/05/2012. Em seus artigos 32 e 33, este decreto delineou como deve se dar a classificação de sigilo de documentos. Uma das determinações mais importantes com relação ao acesso à informação sobre os documentos sob sigilo é o que exige a “publicação oficial, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, de tabela de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais”. Exatamente este inciso foi revogado pelo Decreto Nº 61.836 de 18/02/2016³, que proíbe a fixação prévia de sigilo, estabelecendo obrigatoriedade de análise específica e motivada dos documentos, informações e dados quando solicitados. Mas a investida do governo em limitar o conhecimento público dos assuntos sob sigilo é ainda anterior, quando o Decreto Nº 61.559 de 15/10/2015 revogou também todas as resoluções, portarias e atos normativos que instituíam “Tabelas de Classificação de Documentos, Dados e Informações Sigilosas” com base na LAI.

No Decreto de 2015 do governador Geraldo Alckmin, o artigo sobre competência da classificação de documentos sigilosos coloca a responsabilidade por ela apenas ao Governador e Vice-Governador do Estado, Secretários e Procurador Geral do Estado, sendo vedada a delegação da competência. Isto significa um processo de centralização da decisão sobre sigilo de 2012 até 2015, já que pela primeira regulamentação estadual da LAI, Delegado Geral de Polícia e Comandante Geral da Polícia Militar também podiam classificar documentos como sigilosos. Para casos específicos, até mesmo diretores de empresas mistas e fundações podiam realizar classificação de sigilo, e a delegação da competência para qualquer agente público era permitida na primeira regulamentação. Pouco tempo depois, o Decreto de 2016 do mesmo governador, centraliza ainda mais o sigilo, colocando apenas o Secretário de Estado ou o Procurador Geral do Estado como competentes para designar servidores públicos para esta função. Essa centralização de competências, alinhada à restrição de fixação prévia de sigilo, faz com que os pedidos de informação solicitados aos órgãos passem pela análise das autoridades classificadoras, com a finalidade de verificar se é um caso de informação sigilosa.

É difícil encontrar conteúdos produzidos por órgãos públicos que aprofundem o tema. Por isso, a imprensa teve uma função central para a pesquisa sobre o assunto. Em matéria da Folha de São Paulo de 02 de março de 2016⁴, apresenta-se o debate sobre a centralização das decisões sobre informações sigilosas de segurança pública no cargo de Secretário de Segurança, à época ocupado por Alexandre de Moraes (hoje ministro do Supremo Tribunal Federal), que designou, então, três servidores(as) para classificar documentos sob sigilo. Segundo a reportagem, departamentos e diretorias das Polícia Civil, Científica e Militar espalhadas pelo Estado criticaram a ação, pois perderam a autonomia para produzir e repassar informações. Esta ação culminou com a determinação do Secretário de que todos os pedidos de informação no âmbito da Secretaria de Segurança Pública via LAI fossem encaminhados diretamente para o gabinete do próprio.

No vai-e-vem das alterações de marco legal de classificação de assuntos sigilosos no atual governo do Estado de São Paulo, o Decreto Nº 61.836 de 2016, dispõe “sobre a classifi-

3. Acesse o decreto em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaD02001Documento_11_4.aspx?link=/2016/executivo%2520secao%2520i/fevereiro/19/pag_0001_8319JUG80SJDLeAV2MET11D4023.pdf&pagina=1&data=19/02/2016&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100001

4. <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/03/1745319-seguranca-de-sp-aperta-filtro-de-acesso-a-informacoes-publicas.shtml>

cação de documento, dado ou informação sigilosa e pessoal no âmbito da Administração Pública direta e indireta”, corrobora com a LAI e sua regulamentação estadual de 2012, mas somente menciona o Decreto Nº 61.559 de 2015 no seu último artigo, revogando o Art. 10 e 30 deste. Neste bojo, é eliminada a necessidade de ratificação de todas as classificações pela Comissão Estadual de Acesso à Informação, o que demonstra mais uma medida de centralização.



O último decreto (Decreto Nº 61.836), de fevereiro de 2016, determina que os órgãos da Administração Pública devem disponibilizar em sítio eletrônico próprio o rol das informações classificadas e desclassificadas nos últimos 12 meses, com detalhes sobre as classificadas em seus diferentes graus de sigilo⁵. Porém, quando se tenta fazer uma busca no portal da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, não se obtêm resultados sobre informações classificadas por sigilo.

Matérias na mídia e publicações da sociedade civil à época são os maiores indicadores da situação. Elas relatam que, assim como informações sobre abastecimento de água em plena crise hídrica, e do transporte metropolitano, informações públicas indispensáveis para a população como um todo no tema da segurança, tais como boletins de ocorrência, distribuição do efetivo, manuais e procedimentos administrativos padrão, tiveram acesso restrito na atual gestão do governo do Estado de São Paulo. Atualmente, o rol de informações classificadas contém apenas: a categoria na qual se enquadra a informação; a indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e data da produção, data da classificação e prazo da classificação. Com a eliminação da obrigação de incluir o assunto das informações, passa a ser impossível determinar que tipo de informações estão hoje em sigilo.

SIGILO COMO REGRA EM SÃO PAULO

EM NOTA EMITIDA PELA SSP E PUBLICADA por diversos meios de comunicação no dia 16 de maio de 2016, a Secretaria afirmava que informações relacionadas ao planejamento do combate à criminalidade seriam preservadas pela necessidade de “garantir a segurança da sociedade”. A repercussão midiática foi enorme, uma vez que, além de as medidas evidenciarem uma redução no que diz respeito à transparência do órgão, também traziam prazos enormes para a manutenção dos sigilos, que variavam de 15 até 100 anos – neste último caso, especialmente em referência à Secretaria da Administração Penitenciária. Tais prazos ultrapassam muito os limites permitidos pela LAI para a classificação de um documento, que tem como máximo 25 anos, renováveis por mais 25 anos uma única vez⁶. Em tom crítico às

5. Artigo 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta publicarão anualmente, em sítio eletrônico próprio: **I.** rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; **II.** rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter: **a)** categoria na qual se enquadra a informação; **b)** indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; **c)** data da produção, data da classificação e prazo da classificação; **III.** relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; **IV.** informações estatísticas agregadas dos requerentes.

6. A LAI estipula que o sigilo de 25 anos (ultrassegredo) pode ser renovado em até uma vez, resultando no prazo final de 50 anos (é dizer, não há prazo de sigilo inicial de 50 anos). A exceção é para informações pessoais, cujo prazo máximo de sigilo permitido é de 100 anos. A privacidade das informações pessoais não devem obstruir a transparência do conteúdo integral do documento.

mudanças implementadas no Estado de São Paulo, veículos de imprensa abordaram também o direito à liberdade de imprensa como parte da manutenção do acesso à informação.

À época, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), também se posicionou contrário à decisão do governo paulista. Um despacho de um conselheiro do TCE, Antonio Roque Citadini, em 17 de maio de 2016, apenas alguns dias depois da publicação do último decreto sobre o tema, defendia que a medida significava uma afronta à Lei de Acesso à Informação. “A notícia vem na contramão da transparência que tanto se tem buscado nos últimos anos, especialmente em assuntos de ordem pública.”

Quanto à justificativa central apresentada pela Secretaria de Segurança Pública para manutenção dos documentos em sigilo, a proteção de dados pessoais e a garantia da segurança da sociedade e do Estado aparecem em primeiro plano. De fato, tanto a LAI como a Constituição brasileira autorizam que, em caso de comprovado risco à segurança, sejam resguardadas certas informações. Dados pessoais são resguardados independentemente de classificação. Por outro lado, a LAI estabelece claramente que as informações sob a guarda do Estado são públicas, devendo o acesso a elas ser restringido apenas em casos específicos e por período de tempo determinado⁷. A realidade no setor da Segurança Pública em todo o país, porém, é exatamente o contrário. Sigilo é palavra de ordem que se repete nas respostas dos órgãos de Polícia e da própria Secretaria em casos de solicitações de acesso à informação.

Em um contexto de um país que figura entre os países que mais matam no mundo⁸, além de demonstrar adversidades crescentes na segurança pública e agravamento da lógica repressiva e criminalizadora dos agentes de segurança, a questão do acesso à informação é básica, como aponta estudo elaborado pela ARTIGO 19 no início de 2017 intitulado “Repressão Às Escuras – uma análise sobre transparência em assuntos de segurança pública e protestos”⁹.

De acordo com Camila Marques, advogada da Artigo 19, que acompanha o tema da transparência na Segurança Pública, a publicação desses últimos decretos no Estado de São Paulo causaram grande repercussão na sociedade: “São medidas que refletem o quadro de opacidade da segurança pública no Estado”. Para ela, a falta de informação, por sua vez, acaba legitimando o contexto de violência:

“Na prática, as situações de violência policial são naturalizadas ainda mais, já que não é preciso prestar contas à população. Existe uma premissa errada de que a segurança pública é diferente das demais áreas dentro dos governos e de outras políticas públicas e que a população não deve se envolver no assunto. A partir daí, os dados são todos fechados, o sigilo é a regra absoluta. Como consequência, temos um quadro de violência institucionalizada.”

Em artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo em 21 de fevereiro de 2016¹⁰, logo após as modificações no decreto, a diretora da ARTIGO 19, Paula Martins, afirmou que as posições do governo do Estado passam mensagens contraditórias. “Apenas servem para confundir a sociedade e criam insegurança jurídica. O caso da segurança pública, que se

7. Informações disponíveis no link <http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/pedidos/excecoes>. Acessado em 2 de maio de 2017

8. <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/10/brasil-e-o-pais-que-em-numeros-absolutos-mais-mata-no-mundo.html>

9. Artigo 19 – 31/03/2017. A publicação é fruto de um monitoramento sobre Acesso à Informação na Segurança Pública feito pela organização, trazendo uma análise sobre transparência em assuntos relacionados à segurança pública, apontando a violação de direitos humanos, especialmente no contexto de protestos sociais

10. <http://alias.estadao.com.br/noticias/geral/estado-em-segredo,10000017367>

seguiu aos mesmos problemas enfrentados com a confidencialidade de documentos da Sabesp e do Metrô em 2015, indicam falta de compromisso do governo com a transparência.” Segundo a diretora da ONG e também advogada, o lançamento contínuo de modificações na lei também abre espaço para que, na atabalhoada edição e reedição de normas, ocorram abusos e violações ao direito de acesso a informações públicas.

A IMPORTÂNCIA DE SE REAVER O ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS

É POSSÍVEL CITAR SITUAÇÕES RECENTES QUE DEMONSTRAM O IMPACTO da falta de transparência na segurança pública. No estudo “Informação Encarcerada: A Blindagem de Dados na Segurança Pública de São Paulo”¹¹, feita pela Ponte em parceria com a ARTIGO 19 e publicado em 2015, a Ponte Jornalismo solicitou à Polícia Militar acesso às normas que regem o uso de balas de borracha e aquelas que regem a atuação policial durante reintegrações de posse. Ambos documentos foram negados, tendo a Polícia Militar indicado que seriam classificados como secretos. A informação, que serve ao propósito de verificar a proporcionalidade da ação estatal, foi considerada sigilosa e, por isso, não divulgada.

Há, por outro lado, avanços permitidos pela existência da LAI. No ano de 2015, por exemplo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou estudo com base em dados de 2014 que indicam que as capitais brasileiras registram um homicídio a cada meia hora – tal estudo só foi possível através da Transparência Passiva, ou seja, pelo envio de solicitações diretas de informação aos órgãos.

Para Carolina Ricardo, representante do Instituto Sou da Paz, organização que produz frequentes diagnósticos que sobre dinâmicas de violências no país, os impactos da LAI têm sido positivos:

“Os pedidos de dados via LAI têm sido parcialmente respondidos, o que tem permitido avanços nas análises de fenômenos de violência e criminalidade, tais como dados sobre homicídios, letalidade policial, roubos, chacinas, prisões e outros”.

No entanto, apesar de acreditar que o uso frequente da LAI na segurança pública pode ajudar a aprimorar a qualidade da informação que é produzida, Carolina aponta que “alguns obstáculos, como a qualidade dos dados informados e algumas negativas aos pedidos, permanecem, mostrando que ainda há espaço para se avançar em relação ao aprimoramento das informações e à transparência dos dados”.

A imposição de sigilo pode ocultar a inexistência de certos dados que deveriam ser produzidos pelos órgãos públicos e que seriam essenciais e imprescindíveis à atuação estatal. A carência de informações gera não apenas opacidade, mas políticas públicas sem base em evidência e dados. Diversas situações acompanhadas evidenciam que os procedimentos de classificação de documentos nem sempre seguem o previsto na LAI. A quantidade de informações que são classificadas sem justificativas ainda é muito grande e em muitos órgãos

11. Disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/uploads/2015/11/Estudo-Informa%C3%A7%C3%A3o-Encarcerada-A-Blindagem-de-Dados-na-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>

faltam transparência e clareza ao processo de classificação dos documentos. Por meio de um monitoramento também realizado pela ARTIGO 19 nestes 5 anos de implementação da LAI, é possível saber que grande parte dos órgãos ainda não publica uma lista completa de documentos classificados e desclassificados. Esse é um ponto chave para o controle social da informação pública. No Estudo “Informação Encarcerada: A Blindagem de Dados na Segurança Pública de São Paulo”, por exemplo, verifica-se que não é possível saber nem ao menos o número de documentos que a PM paulista classificou como sigilosos.

A principal justificativa para os sigilos relacionados à Polícia Militar do Estado de São Paulo se baseiam no argumento de que a divulgação das informações ou seu acesso irrestrito poderiam impor risco a investigações e à atuação policial¹². Por outro lado, dados sobre BOs e crime organizado, por exemplo, são úteis à sociedade para uma variedade de fins, inclusive para pesquisa, acompanhamento da atividade policial, participação na elaboração de políticas públicas para o setor da segurança etc. Os manuais e procedimentos padrão, por exemplo, são instrumentos essenciais para informar a sociedade sobre o comportamento que se espera de policiais em determinadas circunstâncias e podem ser também importante referência para verificação de irregularidades e abusos.

Contactado para esta pesquisa, o coordenador do programa de Justiça da Conectas, ONG voltada para a promoção dos Direitos Humanos na América Latina, África e Ásia, Rafael Custódio contribuiu para esta análise por meio de entrevista. Ele ressaltou que a má produção de dados se torna ainda mais grave no campo da segurança pública, já que ela impede um real e profícuo debate sobre as escolhas e rumos da própria política: “A cultura do sigilo é nefasta, portanto, não só à violação do direito do cidadão ter acesso a uma informação, mas também ao impactar a própria ideia de cidadania, já que afasta o cidadão do Estado”, disse Custódio.

Em uma breve análise sobre os cinco anos da Lei de Acesso à Informação, Custódio apontou que a LAI tem sido cada vez mais utilizada por cidadãos comuns. Para ele, essa prática tem sido muito saudável para que o Estado absorva as suas responsabilidades quanto às questões relativas à transparência.

“ O uso ordinário da LAI é fundamental para que ela de fato gere uma mudança de patamar no trato da informação pelo poder público.”

De uma forma geral, a Conectas considera o uso da LAI relativamente simples, especialmente se o órgão requerido possui sistema de acesso à informação (a Transparência Passiva), o que estimula o seu uso e manuseio por parte da sociedade em geral.

A Conectas ressaltava também que a segurança pública brasileira é tradicionalmente idealizada e gerida por militares ou civis ligados de algum modo à ideologia militar – culpa não só do passado recente do país, mas também pelo modelo de polícia (militarizada) que a constituinte de 88 manteve no processo de redemocratização do país. “O fato é que a ideologia militar enxerga o cidadão como potencial inimigo a ser combatido. Num contexto de “guerra”, portanto, o compartilhamento de informação/transparência são vistos como elementos ameaçadores ao exercício dessas funções, e todos os esforços são válidos para criar obstáculos ao controle social”, conclui Rafael Custódio.

Neste contexto, órgãos da Justiça, como o Ministério Público Federal, desempenham um papel na tentativa de garantir mecanismos de controle social. Outros órgãos externos compostos por representantes da sociedade civil, como a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do estado, o CONDEPE, e o Conselho Nacional de Prevenção e Combate à Tortura também

12. Relatório “Informação Encarcerada: A Blindagem de Dados na Segurança Pública de São Paulo”, pág. 11, disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/uploads/2015/11/Estudo-Informa%C3%A7%C3%A3o-Encarcerada-A-Blindagem-de-Dados-na-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>

são apontados por algumas organizações como espaços importantes de garantia ao acesso à informação.

Enquanto isso, o cenário de produção de dados públicos sobre diversos temas segue bastante aquém do ideal. Há, porém, conquistas importantes, como o Mapa da Violência, publicação de periodicidade anual. O último foi lançado na Câmara dos Deputados, em Brasília, em fevereiro deste ano de 2017 e traz dados nacionais sobre homicídios. O estudo mostra que o Brasil está entre um dos dez países que mais mata jovens no mundo, sendo a maior parte das vítimas negros moradores das favelas e periferias das cidades brasileiras. Em dados absolutos, o relatório mostra um crescimento de 46% no número de negros vítimas de homicídios por armas de fogo – de 20.291, em 2003 para 29.813 em 2014. A proporção de mortes de pessoas negras em relação a brancas chegou a 158,9% em 2014.¹³

A conjuntura atual ainda aponta dificuldades no avanço da transparência. Organizações de direitos humanos e pela garantia da transparência de dados públicos estão sob alerta, dado o cenário de recrudescimento da repressão ao direito à liberdade de expressão contra movimentos sociais e organizações¹⁴. Fato é que, neste momento, as informações sobre a Segurança Pública, não apenas no Estado de São Paulo, mas no país como um todo, são difíceis de serem encontradas.



Informações mais detalhadas de cada região do país, de diferentes territórios dentro das mesmas cidades, entre outras, deveriam ser abertas ao acesso da população em geral, por meio da divulgação dos boletins de ocorrência, por exemplo. No entanto, as situações de declaração de sigilo, como se vê no caso do Estado de São Paulo, impedem uma análise minuciosa da situação. Além disso, em diversos B.Os, como em casos de homicídios, por exemplo, cometidos por agentes de segurança, aparece apenas a expressão “auto de resistência”, cunhada na ditadura militar para designar morte em decorrência de legítima defesa do policial. A situação desobriga, porém, qualquer detalhamento maior. Trata-se de mais uma brecha para o abuso e a violação de direitos humanos.

Frente a este cenário, movimentos sociais buscam formas alternativas de monitoramento da atividade policial. Exemplo disso é o aplicativo Nós por Nós, criado pelo Fórum de Juventudes do Estado do Rio de Janeiro em 2016. Trata-se de uma iniciativa de controle popular, com o objetivo de gerar dados sobre a violência institucional, especialmente representada pela Polícia Militar, mas também por outras forças de segurança. O aplicativo foi criado por moradores de favelas do Rio de Janeiro, onde as denúncias de violações de direitos humanos têm crescido nos últimos anos, e já está sendo utilizado também em outros Estados, entre eles o Estado de São Paulo, como consequência da ausência de informação pública sobre o mesmo tema.

13. Mapa da Violência sobre “Homicídios por armas de fogo”, disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/>

14. Nas Ruas, Nas Leis, Nos Tribunais – violações ao direito de protesto no Brasil 2015-2016



AUSÊNCIA DE ACESSO

À INFORMAÇÃO

VIOLA DIREITO AO

ABORTO LEGAL

AUSÊNCIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO VIOLA DIREITO AO ABORTO LEGAL

NO BRASIL, HÁ TRÊS SITUAÇÕES EM QUE A MULHER É CONSIDERADA APTA A BUSCAR UM ABORTO LEGAL.

Duas delas estão previstas na legislação brasileira desde 1940 e se referem a mulheres vítimas de estupro e casos em que há risco de vida comprovado para a gestante. Apenas cinco anos atrás, uma terceira situação foi alvo de intenso debate no Superior Tribunal Federal (STF) no ano de 2012, culminando com a descriminalização de abortos em casos em que o feto é anencéfalo, ou seja, não tem condições de sobreviver fora do útero materno. Tendo em vista a existência do Serviço Único de Saúde (SUS), mulheres que se enquadram nessas circunstâncias deveriam ser acolhidas e encaminhadas com segurança para o procedimento. Em princípio, como é considerada inconstitucional a tipificação de crime para estas condições de interrupção de gestação, não deveria haver obstáculos para o acesso das mulheres a este serviço. Alguns fatores, no entanto, extrapolam aquilo que é previsto na própria legislação. Entre eles, o direito à informação ganha centralidade.

De 1940 até hoje, houve tempo suficiente para a adaptação do serviço público de saúde, a fim de garantir a recepção de gestantes em risco e de mulheres vítimas de estupro. Mas são muitas as evidências que mostram os imensos desafios existentes atualmente para se acessar o atendimento. E o primeiro deles é o acesso à informação.

No que diz respeito ao aborto legal, a LAI ajudou a ampliar a discussão tanto na esfera da Transparência Ativa, relativa às informações e dados que deveriam ser publicizados pelo poder público, sem necessidade de questionamento da sociedade civil; quanto na Transparência Passiva, trazendo regulamentação para a possibilidade de solicitações de informação diretas ao poder público. Como a divulgação voluntária de dados continua sendo rara no tema, a segunda opção, por meio de pedidos de informação via LAI, ganha cada vez mais espaço na sociedade civil e traz avanços para o debate público.

Partindo de uma situação hipotética que se repete diariamente no país, a pesquisa para este texto foi iniciada com uma busca de informação em alguns sites de órgãos públicos, fonte primária de informação para muitas mulheres. Primeiro, fomos até o site do Ministério da Saúde, para iniciar uma busca geral. Digitando a palavra “aborto”, a busca do site leva a uma compilação das últimas notícias que citam o assunto. Em seguida, tentou-se a aba mais específica de “Acesso à Informação”. O resultado, novamente, leva a notícias e não a informações sobre atendimento. A notícia mais nova que aparece é de 2010, sobre ONGs que lançavam campanha para descriminalização do aborto. Tentamos, então, a aba “Serviços”. Novamente, nada foi encontrado.

A segunda procura foi no site da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro. Apenas um resultado foi encontrado: uma notícia sobre uma atividade de debate sobre aborto, realizado pela Defensoria Pública. Ao lado do campo de busca por palavra (onde digitamos “aborto” e “aborto legal”, aparece o campo “onde”). O resultado da busca é preocupante, uma vez que não há caminhos gerais para a pesquisa, nem a opção de buscar informações sobre municípios especificamente. Se uma mulher em busca de serviço de aborto legal estivesse fazendo este caminho, continuaria desinformada.

A mesma busca foi repetida nas secretarias estaduais de Saúde da Bahia e do Amapá. No caso do Estado da Bahia, há uma aba específica chamada “Orientação e Prevenção”. Dentro dela, há subtemas como “Câncer de Mama”, “Vacinação”, “Medicamentos”, “Tabagismo”. Não há nenhuma menção, no entanto, a situações de gestação. Repetindo a

busca geral no site por palavra, há links para 14 resultados encontrados. Entre eles, encontros sobre violência sexual, pesquisa sobre gestação entre mulheres jovens, manuais da Rede Cegonha – para acompanhamento para pré-Natal – entre outros. Não há qualquer direcionamento, porém, sobre interrupções da gravidez. Uma matéria entre os resultados chamava atenção para mortalidade materna. Apenas seguindo o link, que leva a um texto veiculado pela própria secretaria, parte do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, foi possível encontrar menção a dados sobre aborto. “De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a América Latina e o Caribe são as regiões que detêm o recorde de incidência de abortos de risco. No Brasil, a interrupção da gravidez constitui a quinta maior causa de internações na rede pública de saúde e estudos revelam que o aborto é a terceira causa de morte materna no país (IBGE, 2001)”¹.

Reproduzindo a mesma busca pela palavra “aborto” no site da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, assim como na busca por “interrupção de gravidez”, não há resultado. Uma nova tentativa, na aba “Atendimentos”, leva a subtemas. Há um sob o nome “Centros de Referência”. Mas, percorrendo a página, não há qualquer menção ao aborto legal.

A dificuldade de acesso à informação se reflete diretamente sobre o desconhecimento geral sobre o assunto nas cidades brasileiras. A organização Católicas pelo Direito de Decidir encomendou ao Ibope, em 2005, uma pesquisa que mostrou que 95% das mulheres desconhecem os serviços de violência sexual em suas cidades. Além disso, o estudo indica também que quase metade dos brasileiros (48%) desconhece as situações em que o aborto pode ser feito legalmente². A mesma organização aponta que a desinformação afeta também diretamente os servidores públicos. Mesmo em unidades de saúde cadastradas para realização do procedimento, é comum que não se saiba prestar atendimento, fazer o acolhimento. Dessa forma, trata-se de um descumprimento do direito previsto na constituição.

Outro levantamento entre ginecologistas e obstetras de todo o país, em 2012, evidenciou que 81,6% deles solicitavam BO ou outro tipo de documento (como laudo do IML, autorização do comitê de ética hospitalar ou alvará judicial) para realizar um aborto. Além disso, a veracidade do relato de estupro feito pela mulher é frequentemente contestada, e sua palavra não é suficiente para permitir a interrupção da gravidez³.

ONDE ESTÃO DISPONÍVEIS INFORMAÇÕES SOBRE ABORTO LEGAL?

A PERGUNTA DEVERIA TER UMA RESPOSTA SIMPLES, visto que, no Brasil, o Estado é responsável por resguardar a saúde de todos os cidadãos e as cidadãs residentes no território, conforme a Constituição Federal, de 1988⁴. De acordo com o Artigo 196, dentro da Seção de Saúde, especificada na Seguridade Social, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Tendo em vista a inclusão das possibilidades de realização de aborto legal na legislação e, assim, reconhecimento de situações que possam inclusive apresentar risco de saúde à mulher gestante, o direito ao aborto legal é dever do Estado.

1. Link para o artigo http://www.saude.ba.gov.br/novoportal/index.php?option=com_content&view=article&id=8144:combate-a-mortalidade-materna&catid=32:comunicacao-em-saude

2. Disponível em <http://catolicas.org.br/wp-content/uploads/2006/01/Pesquisa-Panorama-Aborto-Legal.pdf>

3. Diniz D, Dios VC, Mastrella M, Madeiro AP. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. Rev Bioét 2014; 22(2):291-298

4. Disponível em https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_196_.asp

Entretanto, a violação deste direito começa no momento em que a mulher busca informação sobre o tema. Com base em evidências anteriores sobre as falhas na divulgação de informações e dados por meio da Transparência Ativa dos órgãos públicos, em julho de 2016, a ARTIGO 19 usou a Lei de Acesso à Informação para enviar solicitações ao Ministério da Saúde, com o objetivo de questionar quantos eram e onde estavam localizados os serviços de atendimento ao aborto legal no país. Entre as perguntas estavam “Quantos são e onde estão localizados”; “Em que endereço eletrônico essas informações estão disponíveis para consulta”; “Quais estados não possuem serviços de atendimento ao aborto legal”; “Qual é o procedimento que vítimas de violência devem seguir para realizar um aborto legal?” e “Qual o cronograma de instalação de novos serviços de atendimento?”⁵.

Na prática, há evidências de que os serviços estão mal distribuídos pelo território nacional: em estados como Roraima, que concentra o maior número de estupros por cada cem mil habitantes, por exemplo, não existe nenhum serviço que realize o procedimento, de acordo com cadastros divulgados anteriormente pelo próprio ministério⁶. A ARTIGO 19 também perguntou ao Ministério da Saúde como as mulheres em busca de um aborto legal devem proceder em casos como esse. O órgão respondeu que caso o serviço não esteja sendo disponibilizado em sua localidade, “deve-se procurar o Ministério Público para denunciar a ausência de atendimento, bem como comunicar o Ministério da Saúde através da Ouvidoria do SUS, telefone número 136”.

Já em relação às unidades de saúde cadastradas para atender às mulheres aptas a realizar um aborto legal, o órgão respondeu que “todos os serviços hospitalares com serviço de ginecologia/obstetrícia devem atender as mulheres que demandam por abortos legais”, corroborando com a previsão da constituição federal e com o atendimento universal e igualitário nas unidades de saúde. Apesar da resposta geral, o ministério também adicionou um dado segundo o qual atualmente 71 estabelecimentos de saúde estão classificados como “Referência para Atenção à Interrupção de Gravidez nos Casos Previstos em Lei” e 227 estabelecimentos de saúde realizaram aborto legal em 2015 no Brasil.

Uma pesquisa sobre outras referências relativas à transparência do órgão e ao tema do aborto legal permite perceber, porém, um contraste com informações divulgadas anteriormente. O estudo intitulado “Serviços de Aborto Legal no Brasil - um estudo nacional”, realizado pelo Anis - instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, lançada em 2015, e feito com apoio da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), coletou dados primários sobre o assunto, tomando como referência o período de análise entre os anos de 2013 a 2015. A princípio, seriam avaliadas 60 unidades de saúde cadastradas para realizar abortos legais no país, como listadas pelo Ministério da saúde em 2009⁷. Antes da coleta direta de dados, o instituto fez uma checagem com o órgão e incluiu mais 8 serviços cadastrados, chegando a um total de 68.

O resultado do estudo mostrou um verdadeiro abismo entre os dados divulgados pelo poder público e a realidade dos hospitais públicos do país. No total, apenas 37 unidades de saúde confirmaram estar aptas a realizar abortos legais. Confirmando um grande contraste nos dados públicos, duas unidades cadastradas na lista divulgada pelo ministério informaram não ter realizado nenhum aborto. A pesquisa apontou também que os serviços de atendimento ao aborto legal estão concentrados em capitais e majoritariamente na região Sudeste. Além disso, há sete estados brasileiros que não contam com sequer uma unidade de referência preparada para acolher as mulheres e realizar o procedimento⁸.

A metodologia da pesquisa aponta a utilização da Lei de Acesso à Informação entre os métodos de coleta de dados. De acordo com Gabriela Rondon, advogada e pesquisadora do Anis,

5. Para saber mais sobre esse e outros pedidos de informação, visite: <http://artigo19.org/centro/pedidos>.

6. Fonte: <http://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-apenas-65-servicos-paraaborto-legal-10696828#ixzz4H3bDgFFG>

7. Brasil. Ministério da Saúde. Hospitais e serviços de referência em atendimento para mulheres e adolescentes em situação de violência sexual – Brasil, 2009.

8. <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n2/1413-8123-csc-21-02-0563.pdf>

em entrevista para esta publicação da ARTIGO 19, a Lei de Acesso à Informação foi utilizada em casos específicos em que os hospitais e outras unidades se negaram, por exemplo, a ceder as informações pedidas: “O único problema é que, depois da pesquisa e das evidências que apontamos informações contrastantes, o Ministério passou a usar uma resposta padrão, a partir do ano passado [2016]. Eles dizem agora que não existe serviço de referência no país, que todos os hospitais devem fazer um aborto, se estiver dentro das condições previstas em lei. Pode parecer um avanço, mas na prática é um problema ainda maior de acesso à informação, porque claramente esta não é a realidade e, por fim, o dado geral deixa as mulheres ainda mais perdidas. É um recuo na transparência”, explica Gabriela Rondon. Vale ressaltar que esta informação padrão mencionada pela advogada foi exatamente a recebida pela ARTIGO 19 no pedido de informação citado anteriormente neste texto.

Além disso, ainda sobre as respostas enviadas pelo Ministério da Saúde à ARTIGO 19 em 2016, através do e-SIC do governo federal, houve uma indicação sobre o local em que estão disponíveis online as informações acerca das unidades de saúde prontas para a realização de abortos legais. O ministério enviou um link como resposta. O endereço remete a um espaço dentro do Datasus⁹, que é o sistema do governo sobre dados públicos relacionados à saúde.

O título da área do site é “Consulta – Serviços Especializados”. Além de conseguir chegar até este endereço, seria necessário digitar município, estado, competência, tipo de serviço, serviço especializado e aí então selecionar a opção “165 - Atenção às pessoas em situação de violência sexual” e, depois disso, “006 - Atenção à interrupção de gravidez nos casos previstos em lei” para somente aí conseguir acessar a informação, o que ainda está longe de significar que haverá uma unidade de saúde pronta para acolher a mulher no município onde ela se encontra. Muito dificilmente uma mulher em busca de informações sobre atendimento para aborto legal chegaria até este endereço sozinha, especialmente tendo em vista o fato de que o Datasus é um site de estatísticas e dados e não um endereço informativo e de atendimento.



Dada a dificuldade de acesso às informações, o mecanismo de pedido de informação, disponibilizado pela LAI, tem sido cada vez mais utilizado pela sociedade civil de uma forma geral e até mesmo por parlamentares.

No portal de acesso à informação do Governo Federal, quando se faz a busca de pedidos e respostas do e-SIC, colocando a palavra “aborto”, aparecem em torno de 30 pedidos que tiveram acesso à informação concedido, desde a data de 1º de julho de 2015. Tais pedidos versam sobre temas como dados gerais relacionados a aborto, procedimentos em caso de estupro, mortes por aborto etc. De acordo com classificação do ministério, todas as solicitações são consideradas como “acesso concedido”.

Uma pesquisa mais aprofundada, porém, mostra que isto nem sempre significa que a resposta foi dada de forma completa. Um pedido realizado por uma pessoa para pesquisa jornalística pode ser citada como exemplo. Ela solicitou, em 15/04/2016, o “número de entrada de mulheres no SUS por complicações ligadas a abortos clandestinos no ano de 2015”. Também pede “o levantamento de abortos legais realizados no ano passado”. O Ministério da Saúde, então, responde afirmando que não dispõe de dados

9. O link fornecido pelo Ministério da Saúde é o seguinte: http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades.asp?VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=165&VClassificacao=006&VAmbu=&VAmbuSUS=&VHosp=&VHospSUS=

de atendimento a mulheres que fizeram “aborto clandestino”. E completa: “não tem discriminado, nos nossos sistemas de informação, se o aborto foi espontâneo ou se foi induzido em condições inseguras. Esse dado engloba as curetagens pós aborto e os procedimentos de AMIU [Aspiração Manual Intra Uterina] por todos os tipos de abortamento e inclui o aborto legal.” O Ministério da Saúde enviou, ainda, as referências para os dados existentes, que, no entanto, não contemplam as questões do pedido enviado.

Quando se faz a busca de pedidos com a palavra “aborto” na categoria “acesso negado”, não há registro. O mesmo acontece no caso de “acesso parcialmente concedido”. Para “informação inexistente”, apenas dois casos caem nesta classificação: um sobre “Números relacionados a Abortos em Todo o Território Nacional”, e outro sobre “registro/pesquisa indicando o número de casos de abortos provocados no Brasil, bem como a idade das mulheres, nas regiões do país, condição social, escolaridade e outros dados que possam conter nas pesquisas”.

TEMA DE ABORTO LEGAL CHEGA NOVAMENTE AO STF

HOJE, QUANDO NÃO CONFIGURADOS OS TRÊS CASOS PREVISTOS EM LEI para o aborto legal, o aborto é regido pelos artigos 124 e 126 do Código Penal como crime sujeito à pena de um a três anos de prisão para a mulher que realizar a prática em seu próprio corpo. Após a inclusão da anencefalia do feto entre as condições de aborto descriminalizadas, em 2012, os últimos anos trouxeram, no entanto, tentativas dos setores conservadores, com ampla representação no Congresso Nacional, de retroceder em relação a direitos das mulheres já conquistados no que diz respeito à interrupção de gestação. O Projeto de Lei do Senado (PLS) 461/2016, de autoria do Senador Pastor Valadares - PDT/RO, altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para especificar que a caracterização do crime de aborto independe do estágio da gestação. Tal proposta teve como último andamento, no dia 22 de dezembro de 2016, o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e aguarda designação do relator, segundo site do Planalto. Já o Projeto de Lei que foi apresentado no âmbito da Câmara dos Deputados, tendo como autor Anderson Ferreira - PR/PE, que propõe alteração no dispositivo do Código Penal para prever aumento de pena no caso de aborto cometido em razão da microcefalia ou anomalia do feto, tem como última tramitação o dia 23 de fevereiro, quando foi enviado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

O estudo “Aborto em debate na Câmara dos Deputados”, lançado em 2016 por organizações membro da Frente Nacional pela Legalização do Aborto, mais especificamente o Cfemea, Ipas e Observatório da Sexualidade e Política, aponta os riscos de retrocessos no cenário nacional, no sentido de retomar regulamentações retrógradas no que tange os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres.

Na contramão destas tentativas, está em disputa a descriminalização do aborto na situação da microcefalia, através da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) apresentada pela Associação

Nacional de Defensores Públicos e relatada pela Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Carmen Lúcia, mas que ainda não foi julgada.

A principal tramitação acontece neste momento, porém, sob relatoria de outra ministra do STF, Rosa Weber. Trata-se de uma ação para descriminalizar completamente a interrupção da gestação até a 12ª semana. Esta foi apresentada no dia 6 de março de 2017 pelo PSOL e o Instituto Anis. O texto da ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) destaca que a criminalização do aborto viola direitos fundamentais da mulher, impondo a gravidez e obrigando as mulheres a recorrerem a procedimentos clandestinos e arriscados. Além disso, alerta para o aumento do risco para mulheres negras, pobres, moradoras das periferias e com menor acesso à educação formal. A argumentação da ADPF se baseou na definição já aprovada pelo STF de que embrião não têm status de pessoa constitucional, decidida no âmbito de duas ações: uma que autorizou pesquisas com células-tronco embrionárias e uma que permitiu a interrupção de gestação para casos de feto anencéfalo.

No dia 27 de março, a relatora da ADPF, ministra do STF Rosa Weber, deu um prazo de cinco dias para que a Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral da República, Presidência da República, Câmara dos Deputados e Senado Federal se manifestassem sobre ela. Em um ato fora do padrão para este tipo de tramitação, o presidente Michel Temer se declarou contrário, através de documento de recomendação para a AGU, antes do posicionamento dos demais requisitados. Agora, a decisão do STF depende da finalização dos pareceres aguardados para julgamento do mérito da ação.

A CADA MINUTO UMA MULHER FAZ UM ABORTO NO BRASIL

ALÉM DISSO, VALE RESSALTAR QUE OS NÚMEROS DE ABORTOS LEGAIS ESCONDEM AINDA UMA REALIDADE muito mais abrangente. A Pesquisa Nacional de Aborto, realizada duas vezes, em 2010 e 2016, é uma iniciativa da Anis Instituto de Bioética e da Universidade de Brasília para gerar dados sobre aborto no Brasil. Os resultados mais recentes, de 2016, mostram que houve meio milhão de abortos no Brasil em 2015, a partir do mesmo resultado de que uma a cada cinco mulheres, aos 40 anos de idade, fez aborto.

Como a maioria deles é feita de forma ilegal, a pesquisa conclui que este é o maior problema de saúde do país, questionando a negligência do Estado. A pesquisa também demonstra a disparidade existente nos números, com maior frequência do aborto entre mulheres de menor escolaridade, pretas, pardas e indígenas, vivendo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Além disso, como já mostrado pela PNA 2010, metade das mulheres utilizou medicamentos para abortar, e quase a metade das mulheres precisou ficar internada para finalizar o aborto.

A pesquisa critica o contexto de criminalização do aborto, que limita a busca de informações pelas mulheres, que seriam necessárias para a realização segura do procedimento.

Enquanto isso, o não cumprimento do direito de acesso à informação pública sobre procedimentos de aborto impacta a circulação geral de informações sobre o tema, limitando as possibilidades de participação popular, especialmente pelas mulheres, diretamente afetadas pela questão. Membro do EMERGE – Centro de Pesquisas e Produção em Comunicação e Emergência, ligado à Universidade Federal Fluminense (UFF), Magaly Pazello é uma das pesquisadoras que têm estudado o tema. Em entrevista ao site internacional Genderit.Org – Analisis Femenista de Las Políticas de Internet, ela aborda a

situação do Brasil, trazendo também a questão da criminalização de movimentos sociais, nesse caso especificamente os movimentos de mulheres pela legalização do aborto: “Por ser o aborto proibido no Brasil, com exceção para os casos de estupro e risco de morte da gestante, buscar informação segura, qualificada e não-discriminatória em linguagem leiga sobre o tema é difícil. Organizações não podem disponibilizar informação, por exemplo, sobre o misoprostol (que é um dos medicamentos utilizados para o aborto) sob o risco de terem que responder por apologia ao crime”¹⁰.

Jurema Werneck, médica e doutora em Comunicação e Cultura, antes coordenadora da ONG Criola e agora diretora da Anistia Internacional, adiciona um ponto importante sobre a diferença do acesso à informação entre mulheres brasileiras. Em entrevista para a ARTIGO 19 no dia 23 de dezembro de 2016, ela afirmou que “mulheres negras sofrem por serem vítimas diretas de informações enviesadas e manipuladas”¹¹. A reflexão faz pensar sobre o impacto maior da violação do acesso à informação sobre aborto legal para mulheres negras, maioria das usuárias no SUS, que acabam também representando maioria de mulheres que morrem em função de complicações por procedimentos de abortamento mal realizados, em clínicas clandestinas.

Gabriela Rondon, advogada e pesquisadora do Instituto Anis, ressalta que, no que diz respeito a aborto, a questão do acesso à informação está envolta em um marco geral de análise do tema pela via do tabu e da criminalização. E essa construção de discursos impede o debate público de fato. Neste sentido, tanto a subnotificação de dados - como ocorre no caso dos abortos ilegais, apenas registrados em caso de complicações identificadas como atendimentos no SUS - quanto a obstrução ao acesso na outra ponta, ou seja, na própria Transparência Ativa e Passiva, fazem parte deste contexto e do lugar a que o tema é submetido no país. “O tabu e as questões morais e religiosas que permeiam o tema criam uma atmosfera criminal, e não de saúde pública, que seria o correto. Com isso, nem sequer os abortos legais, que incluem mulheres que sofreram situações de violência ou de risco à saúde, são acolhidos de fato na maior parte da rede de saúde. A situação é muito grave e o acesso à informação é muito central em diferentes aspectos”. Gabriela afirmou ainda que a LAI é um avanço, mas esbarra nessa dificuldade da produção de dados primários e de acesso à informação em geral, para que os sistemas possam aprimorar informações e embasar políticas públicas.

Os pontos discutidos neste caso, tais como a existência de dados contrastantes e a dificuldade de acesso à informações precisas e completas, são questões problemáticas que já haviam sido abordadas em análises sobre a implementação da LAI nos últimos 5 anos, descritas em relatórios tanto do Poder Público (por exemplo, o Relatório de 4 anos sobre a Implementação da Lei de Acesso à Informação¹²) quanto nos relatórios elaborados pela própria ARTIGO 19, como o Monitoramento de Lei de Acesso à Informação Pública em 2014¹³ e a Cartilha de Acesso à Informação e Direitos das Mulheres¹⁴.

Na prática, 77 anos depois da inclusão das primeiras exceções no Código Penal, a possibilidade da interrupção da gestação ainda não pode ser classificada como um direito plenamente garantido às mulheres. E a violação do acesso à informação é um dos pilares estruturais desta situação, considerando que para acessar esse serviço, é necessário, no mínimo, ter conhecimento dos procedimentos e locais de atendimento. Dada a situação de vulnerabilidade em que pode se encontrar uma mulher que precisa ter acesso a esse serviço, é preocupante que as informações não estejam em locais de fácil acesso e que as respostas oficiais remetam a questões formais.

10. Entrevista na íntegra <http://www.genderit.org/es/articles/brasil-magaly-pazello-n-o-temos-um-debate-espec-fico-sobre-os-direitos-das-mulheres-na-inte>

11. Disponível em <http://artigo19.org/blog/2016/12/23/entrevista-o-direito-a-informacao-e-os-direitos-das-mulheres-negras/>

12. O Relatório de 4 anos da LAI publicado pela Controladoria Geral da União pode ser acessado pelo seguinte link: http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorio_4anos_web.pdf

13. O monitoramento pode ser acessado pelo link <http://artigo19.org/wp-content/uploads/2015/05/Monitoramento-da-Lei-de-Acesso-%C3%80-Inforna%C3%A7%C3%A3o-P%C3%Bablica-em-2014.pdf>

14. A cartilha pode ser acessada pelo link <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/12/Acesso-%C3%A0-Inforna%C3%A7%C3%A3o-e-Direitos-das-Mulheres.pdf>



CONSIDERAÇÕES

FINAIS

ESTA PESQUISA PERCORREU DIVERSOS ASPECTOS QUE OCUPAM UM ESPAÇO IMPORTANTE NO DEBATE

público da sociedade brasileira atual, a partir da perspectiva do acesso à informação. O objetivo proposto era trazer um panorama da implementação da Lei de Acesso à Informação (12.527/2011), que entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012, criando parâmetros de transparência para os três poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo Tribunais de Conta e Ministério Público. Além disso, a LAI foi pioneira na criação de mecanismos para que qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, possa requerer informações públicas dos órgãos e entidades, por meio da Transparência Passiva.

Nesse momento que marca o aniversário de cinco anos da Lei de Acesso à Informação, a opção foi partir do acúmulo de análises feitas pela ARTIGO 19 sobre a lei durante esse período para apresentar pela primeira vez um panorama que pudesse dialogar não apenas com dados e reflexões construídos pela organização e por outras entidades da sociedade civil, bem como do poder público, mas também mostrar exemplos práticos da aplicação da LAI no dia a dia do país.

Para isso, cinco casos representativos foram apresentados e analisados neste relatório. Apesar das particularidades de cada um, todos trouxeram em comum a relação intensa com as noções de transparência dos órgãos públicos e de construção de um campo de direitos que, se por um lado fazem parte de disputas com longos caminhos pela frente, de outro evidenciam uma trajetória de consolidação de conquistas, como mostram as histórias e dados reunidos aqui. Todos eles partem de uma visão muito conectada com a movimentação da sociedade civil em relação à LAI.

Como indicou-se no capítulo de Metodologia, este estudo se iniciou com uma revisão das análises produzidas nos últimos anos pela ARTIGO 19 e por órgãos do poder público, como a Controladoria Geral da União (CGU), somadas a outras publicações cujas referências estão disponíveis no decorrer da leitura, em relação à LAI. A partir daí, construiu-se um panorama geral desses cinco anos, que evidenciou o grande avanço que a aplicação da lei teve no país, como por exemplo, os altos índices de pedidos de informação realizados e respondidos, a melhora da divulgação de informações sobre participação popular no executivo federal e no volume de informações disponibilizadas na transparência ativa. Ao mesmo tempo, a análise dos relatórios e pedidos demonstrou a heterogeneidade da aplicação da LAI pelo país, apresentando a importância dos órgãos de controle e a necessidade de investir na produção de dados e na gestão da informação, principalmente aquelas referentes e para grupos vulneráveis.

O panorama geral apresentado se relaciona diretamente com o conteúdo apontado pelos próprios casos analisados. Eles, por sua vez, estão conectados à conjuntura do país e trazem elementos que podem ser identificados em outras situações, muitas vezes ultrapassando limites de fronteiras regionais. Espera-se que as informações apresentadas tenham sido fonte de ideias e base de dados para novas pesquisas. Trata-se de uma colcha de retalhos de histórias que têm a proposta de se aproximar de experiências específicas de aplicação da LAI no cotidiano do país, observando a garantia ou violação do direito à informação, que é tão fundamental na busca também por outros direitos humanos.

O primeiro caso apresentado, a hidrelétrica de Belo Monte, trouxe o contexto da falta de transparência de órgãos públicos, mais especificamente o BNDES, em uma situação em que os impactos sociais e ambientais do empreendimento se tornam cada vez mais evidentes. De um lado, mostrou as consequências negativas irremediáveis da negação do acesso à informação durante todo o período de discussão sobre a usina, ainda em fase de projeto e em audiências públicas que nunca foram integralmente concretizadas. O caso apontou a importância do tempo na questão do acesso à informação, uma vez que um dado pode perder força se mantido em sigilo sem justificativa legítima durante muito tempo.

No entanto, o exemplo de Belo Monte possibilita também uma leitura sobre o poder de aplicação da LAI por meio da Transparência Passiva, a partir do pedido iniciado pelo

Instituto Socioambiental, mostrando possibilidades de colaboração com o Ministério Público Federal e o potencial que a lei oferece, como instrumento de pressão e diálogo, para mudar a cultura do sigilo como regra em diversas instituições públicas. Belo Monte é apenas um - embora talvez o maior - conflito socioambiental, em meio a outras centenas no território brasileiro, registradas em publicações recentes, como o Atlas Global de Conflitos Ambientais¹, que aponta o Brasil como terceiro país no ranking mundial com maior número de conflitos. E traz a possibilidade de seguir com análises sobre a relação entre o acesso à informação e geração de conflitos ambientais e de outros aspectos, como resultado de uma assimetria de conhecimento sobre os dados, que deveriam ser abertos.

Questionamentos parecidos surgem nos demais casos, como o da “Lista Suja” do Trabalho Escravo, cuja divulgação só foi possível durante anos por meio da Lei de Acesso à Informação, enfrentando uma suspensão judicial. A situação mostrou a resistência de divulgação de dados por parte de órgãos públicos, o que muitas vezes envolve diversas forças dentro da sociedade. Neste caso específico, a pressão de empresas privadas para ocultar informações públicas aparece como um dos aspectos, mas contrasta com as possibilidades de transformação a partir do acesso conquistado por parte da sociedade civil. O contexto ocorre em conjunção com pactos nacionais e internacionais de combate ao trabalho escravo e disputas acerca do trabalho digno no país, em meio a uma polêmica votação da Reforma Trabalhista, proposta do governo Michel Temer, que irá para votação no Senado². Mais uma vez, como consequência das falhas da Transparência Ativa, a Transparência Passiva e os ganhos conquistados com o sistema e-SIC do governo federal ganham destaque.

São também os pedidos de informação feitos via LAI que dão sustentação a um movimento apresentado como terceiro caso deste estudo, que reivindica e ajuda na produção de dados sobre agrotóxicos no Brasil, identificado como o maior consumidor dos produtos químicos no mundo. A Campanha contra os Agrotóxicos pela Vida, junto com diversas organizações, movimentos sociais e institutos de pesquisa, coloca em xeque a precária divulgação de informações sobre o tema, que afeta diretamente a saúde de agricultoras e agricultores, além de consumidores, no Brasil. Intensificam-se também os meios de produção de informação que questionam o desenvolvimento do país, baseado em uma lógica de degradação ambiental. O caso mostra que, com base na LAI, surgem alternativas visibilização dos dados produzidos e daqueles que são ocultados, por meio de iniciativas como o Portal de Dados Abertos.

Já no que diz respeito à Segurança Pública do Estado de São Paulo, o sigilo é a palavra de ordem, em especial o trato de informações classificadas em diferentes graus de confidencialidade. Mudanças na legislação mostram uma reação à tendência de abertura de dados públicos, retirando da população a possibilidade de participação e controle social, princípios, aliás, diretamente relacionados com o direito à informação. Em oposição, organizações da sociedade civil, entre elas a própria ARTIGO 19, seguem contribuindo para uma construção crítica e para o avanço do debate público sobre o tema.

Por fim, um caso de saúde pública violada e inserido em um marco legal de criminalização dá o tom do acesso à informação como um direito humano que faz parte de toda a estrutura da sociedade, passando por grandes decisões de políticas públicas e chegando até o corpo das mulheres. A dificuldade de acesso à informação sobre aborto legal, a manipulação dos escassos dados e o não cumprimento de acolhimentos previstos em lei significam, neste caso, um risco direto à saúde das mulheres. Novamente, tanto a Transparência Ativa como a Passiva entram em questão, mostrando como a obstrução da informação muitas vezes se situa dentro de estruturas de poder enrijecidas. Por outro ângulo, a multiplicação de organizações e movimentos sociais que abordam o tema, enfrentando

1. Site do projeto <http://www.envjustice.org/>

2. Sobre a Reforma, andamento no Senado: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/03/reforma-trabalhista-passara-por-tres-comissoes-antes-de-ir-a-plenario>

a conjuntura de criminalização e reivindicando os direitos das mulheres também por meio da informação, mostra um outro aspecto relacionado ao contexto de implementação da LAI.

Os cinco casos fazem parte de um mesmo momento histórico e, embora tragam realidades de diferentes regiões do país, estão circunscritos à conjuntura política brasileira atual. Em todas as situações, os dados analisados e entrevistas mostraram um lado que não pode ser negligenciado, de ameaças às conquistas em termos de direitos da população dos últimos anos, por meio de projetos de lei, da criminalização de movimentos sociais e organizações que trabalham com o tema dos direitos humanos e pela direta reação à tendência de ampliação da transparência nos órgãos públicos.

Esse cenário traz desafios e obstáculos, mas se dá simultaneamente a todos os avanços mencionados e à consolidação do direito à informação como um direito humano fundamental, não só no Brasil, como em todo o mundo, além do fortalecimento de redes de organizações, movimentos sociais, instituições de pesquisa, indivíduos, entre outros na luta por este direito.

A conclusão final deste relatório é de reconhecimento da LAI como instrumento central e estratégico na luta pela democracia, igualdade e pelos direitos humanos no Brasil. É essencial fortalecer a cada dia essa importante ferramenta e continuar o trabalho pela abertura do Estado e garantia da participação social no país.

REFERÊNCIAS

PANORAMA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

Águas Turvas, Informações Opacas: uma análise sobre transparência dos programas de despoluição da Baía de Guanabara, 2016. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=8782>

Balanço de 1 ano da Lei de Acesso à Informação Pública, 2013. Disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2013/05/BALAN%C3%87O-DE-1-ANO-DA-LEI-DE-ACESSO-%C3%80-INFORMA%C3%87%C3%83O-P%C3%9ABLICA-1.pdf>

Caminhos da Transparência – A Lei de Acesso à Informação e os Tribunais de Justiça, 2016.

Disponível em: <http://artigo19.org/?p=8054>

Monitoramento da Lei de Acesso à Informação em 2013, 2014.

Disponível em: <http://artigo19.org/?p=4803>

Monitoramento da Lei de Acesso à Informação Pública em 2014, 2015. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=6043>

O Sistema Cantareira e a Crise da Água em São Paulo: A Falta de Transparência no Acesso a Informação, 2014. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=8363>.

O Sistema Cantareira e a Crise da Água em São Paulo: um problema que persiste, 2016. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=5650>.

Rio 2016: Violações ao acesso à informação no caso do BRT Transolímpica, 2015. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=6183>

Transparência na Gestão dos Recursos Hídricos, 2015.

Disponível em: <http://artigo19.org/?p=7876>

Vim aqui para saber: o que é o carbono? Acesso à Informação e Economia Verde no Pará, 2017.

Disponível em: <http://artigo19.org/?p=11201>

Violência Contra a Mulher no Brasil: Acesso à Informação e Políticas Públicas, 2015. Disponível no link: <http://artigo19.org/?p=5836>.

Alteração do status da Controladoria Geral do Município de São Paulo. Capítulo II Art. 3º II - disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/comp/?pId=14712>

de transparência no acesso à informação. Artigo 19. São Paulo, 2014.

Ocekadi: hidrelétricas, conflitos socioambientais e resistência na Bacia do Tapajós / Daniela Fernandes Alarcon, Brent Millikan e Mauricio Torres, organizadores. -- Brasília, DF : International Rivers Brasil ; Santarém, PA : Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará, 2016.

Política Socioambiental do BNDES: Presente e Futuro. INESC.2015. Disponível <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Miolo%20BNDES%20-%20v2%2018x24%20WEB.pdf>

Relatório sobre a Implementação da LEI No. 12.527: Lei de Acesso à Informação. Controladoria-Geral da União. Poder Executivo Federal, 2014. Disponível em http://www.acaoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/relatorio_3anos_web.pdf

Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

Lista de Relatórios de Consultoria Ambiental Independente da Norte Energia. (Exigência do BNDES) entre 2013 e 2016. Disponíveis em: <http://norteenergiasa.com.br/site/categoria/documentos/zz-relatorios-de-consultoria-ambiental-independente/>

Monitoramento da Lei de Acesso à Informação em 2013, 2014. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=4803>

Monitoramento da Lei de Acesso à Informação Pública em 2014, 2015. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=6043>

Notícias e Documentos do Movimento Xingu Vivo. Acesso em: <http://www.xinguvivo.org.br/>

Painel de Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte. Disponível em: https://www.internationalrivers.org/sites/default/files/attached-files/belo_monte_pareceres_ibama_online_3.pdf

Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) de Belo Monte. Vol I e II. Disponível em: <https://www.eletronbras.com/ELB/data/Pages/LUMIS46763BB8PTBRIE.htm>

{ caso 1 }

LAI AJUDA A ABRIR INFORMAÇÕES SOBRE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DE BELO MONTE

ACSELRAD, H; AMARAL MELLO, C. C.; BEZERRA, G. N. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

Sistema Cantareira e a crise da água em São Paulo: falta

{ caso 2 }

TRANSPARÊNCIA PASSIVA GARANTE PUBLICAÇÃO DA “LISTA SUJA” DO TRABALHO ESCRAVO POR DOIS ANOS

DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios de direito individual

e coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 2001, p. 26.

CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo (lista suja): aspectos processuais e materiais. In VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006, p. 178.

OLEA, Manuel Alonso. Da escravidão ao contrato de trabalho. Curitiba: Juruá, 1990, p. 65-66

RYS, CAMILLA de V. B. O Ministério do Trabalho e Emprego na Erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: o caso da exploração do carvão vegetal. Tese de doutoramento. São Paulo, 2011. Disponível em Biblioteca Digital da USP: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-26032012-140339/pt-br.php>

Monitoramento da Lei de Acesso à Informação em 2013, 2014. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=4803>

Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

Blog do Sakamoto - Disponível em blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br

20 Plano de Erradicação do Trabalho Escravo. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>

Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/>

ONG Repórter Brasil. Disponível em: trabalhoescravo.org.br

Ministério do Trabalho: <http://portal.mte.gov.br/>

{ caso 3 }

SOCIEDADE CIVIL UTILIZA A LAI PARA OBTER DADOS SOBRE USO DE AGROTÓXICOS

Análise de Agrotóxicos em Águas da Chapada do Apodi, Ceará, Brasil. Revista Águas Subterrâneas. Disponível em <https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/27458/17736>

Agrotóxicos no Brasil: um guia para a ação em defesa da vida. - Rio de Janeiro: AS-PTA - Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

BRASIL. Portaria 2914, de 12/12/2011. Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. 34 p

Dossiê Abrasco - Um alerta sobre os impactos dos Agrotóxicos na Saúde. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio - Expressão Popular. 2015. Disponível em http://www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf

Lei de Acesso à Informação Pública. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

Documentário “O Veneno está na Mesa II”. Disponível em <http://contraosagrototoxicos.org/o-veneno-esta-na-mesa/>

Dossiê Perímetros Irrigados. Disponível em <https://dossieperimetrosirrigados.net/>

Formulários de Acesso à Informação no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/servico-informacao-cidadao-sic/formularios>

Nota de Repúdio ao Projeto de Lei n.º 3200/2015. Disponível em http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Nota_repdio_3.200.pdf

Portal de Dados Abertos sobre Agrotóxicos. Disponível em <http://dados.contraosagrototoxicos.org/>

Sítio do Grupo Tramas - Trabalho, Meio Ambiente e Saúde. Disponível em <http://www.tramas.ufc.br/?p=280>

Sítio da Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e Pela Vida: <http://contraosagrototoxicos.org/>

Sobre Acesso à Informação. Sítio da Secretaria de Recursos Hídricos do Governo do Ceará. Disponível em <http://www.srh.ce.gov.br/index.php/aceso-a-informacao#>

1 Dado do Relatório de Comercialização de Agrotóxicos – Boletim 2014, último ano com este dado publicizado.

{ caso 4 }

O SIGILO É A REGRA: SEGURANÇA PÚBLICA E ACESSO À INFORMAÇÃO

Balanço de 1 ano da Lei de Acesso à Informação Pública, 2013. Disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2013/05/BALAN%C3%87O-DE-1-ANO-DA-LEI-DE-ACESSO-%C3%80-INFORMA%C3%87%C3%83O-P%C3%9ABLICA-1.pdf>

DECRETO Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012 (que regulamenta a LAI no Estado de São Paulo). Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto-58052-16.05.2012.html>

Defesa da Liberdade de Expressão: teses jurídicas para a descriminalização do desacato. Artigo 19. São Paulo, 2017. Disponível em <http://artigo19.org/blog/2017/04/11/defesa-da-liberdade-de-expressao-teses-juridicas-para-a-descriminalizacao-do-desacato/>

Diário Oficial do Estado de São Paulo - 19 de fevereiro de 2016. Disponível em https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2016/executivo%2520secao%2520i/fevereiro/19/pag_0001_83I9JUG80SJDLeAV2MET11D4023.pdf&pagina=1&data=19/02/2016&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100001

Fórum de Juventudes do Estado do Rio de Janeiro lança aplicativo Nós por Nós para denunciar Violência Policial

(Reportagem). Disponível em <http://rioonwatch.org.br/?p=18868>

Informação Encarcerada: A Blindagem de Dados na Segurança Pública de São Paulo. Artigo 19. São Paulo, 2015. Disponível em <http://artigo19.org/wp-content/uploads/2015/11/Estudo-Informa%C3%A7%C3%A3o-Encarcerada-A-Blindagem-de-Dados-na-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>

Mapa da Violência 2016: “Homicídios por armas de fogo”. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf

Repressão às escuras. Uma análise sobre transparência em Assuntos de Segurança Pública e Protestos. Artigo 19. São Paulo, 2017.

Relatório sobre a Implementação da LEI No. 12.527: Lei de Acesso à Informação. Controladoria-Geral da União. Poder Executivo Federal, 2014. Disponível em http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/relatorio_3anos_web.pdf

Sobre sigilo e exceções na Lei de Acesso à Informação, Informações disponíveis no link <http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/pedidos/excecoes>.

Sítio do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/>

{ caso 5 }

AUSÊNCIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO VIOLA DIREITO AO ABORTO LEGAL

ATENÇÃO humanizada ao abortamento: norma técnica. Brasília : Ministério da Saúde, 2005. p. 32.

Acesso à Informação e Direitos das Mulheres. Artigo 19. São Paulo, 2016. Disponível em <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/12/Acesso-%C3%Ao-Informa%C3%A7%C3%A3o-e-Direitos-das-Mulheres.pdf>

Brasil. Ministério da Saúde. Hospitais e serviços de referência em atendimento para mulheres e adolescentes em situação de violência sexual – Brasil, 2009.

BIROLI, Flávia. Aborto em debate na Câmara dos Deputados. Cfemea, Ipas e Observatório de Sexualidade e Política, 2016. Disponível em http://redesaude.org.br/comunica/wp-content/uploads/2016/10/Estudo-Flavia-Birolí-29-09-2016_def.pdf

Constituição Federal, Art. 196. 1988. Disponível em https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_196_.asp

Datasus. Acesso em: cnes2.datasus.gov.br

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Parte Especial. Art. 124 (Tipificação do crime de aborto). Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/444744.pdf>

DINIZ, Debora; DIOS, Vanessa Canabarro; MASTRELLA,

Miryam and MADEIRO, Alberto Pereira. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. Rev. Bioét. [online]. 2014, vol.22, n.2, pp.291-298. ISSN 1983-8042. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422014222010>

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo y MADEIRO, Alberto. National Abortion Survey 2016. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2017, vol.22, n.2, pp.653-660. ISSN 1413-8123. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>.

MADEIRO, Alberto Pereira and DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2016, vol.21, n.2, pp.563-572. ISSN 1413-8123. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015>.

Monitoramento da Lei de Acesso à Informação em 2013, 2014. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=4803>

Monitoramento da Lei de Acesso à Informação Pública em 2014, 2015. Disponível em: <http://artigo19.org/?p=6043>

Panorama do aborto legal no Brasil. Católicas pelo Direito de Decidir. São Paulo, 2006. Disponível em <http://catolicas.org.br/wp-content/uploads/2006/01/Pesquisa-Panorama-Aborto-Legal.pdf>

Relatório sobre a Implementação da LEI No. 12.527: Lei de Acesso à Informação. Controladoria-Geral da União. Poder Executivo Federal. 4 anos. 2015. Disponível em http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorio_4anos_web.pdf

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6

ARTIGO 19 BRASIL

Defendendo a Liberdade
de Expressão e Informação

Rua João Adolfo, 118, conjunto 802
CEP 01050-020 | Centro | São Paulo | SP

T +55 11 3057-0042

F +55 11 3057-0071

W www.artigo19.org

TW @artigo19

FB facebook.com/artigo19brasil

Realização:

